



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.684-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 62/2007

Acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 232/03, 3293/04, 1012/07, 294/07, 4490/08, 7716/10, 3821/12, 7183/14, 1622/15, 3386/15, 3623/15, 4147/15, 4188/15, 10007/18, 9840/18, 4288/19, 1389/21, 1751/21, 1798/21, 805/21, 1787/22, 713/22, 1734/23, 2204/23, 937/23, 4068/24 e 1268/25, apensados; e pela inadequação orçamentária e financeira dos de nºs 6561/13 e 6327/13, apensados. No mérito, pela aprovação deste e do de nº 232/03, apensado, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 3293/04, 1012/07, 294/07, 4490/08, 7716/10, 3821/12, 6327/13, 6561/13, 7183/14, 1622/15, 3386/15, 3623/15, 4147/15, 4188/15, 10007/18, 9840/18, 4288/19, 1389/21, 1751/21, 1798/21, 805/21, 1787/22, 713/22, 1734/23, 2204/23, 937/23, 4068/24 e 1268/25 (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-232/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 232/03, 3293/04, 294/07, 1012/07, 4490/08, 7716/10, 3821/12, 6327/13, 6561/13, 7183/14, 1622/15, 3386/15, 3623/15, 4147/15, 4188/15, 9840/18, 10007/18, 4288/19, 805/21, 1389/21, 1751/21, 1798/21, 713/22, 1787/22, 937/23, 1734/23, 2204/23, 4068/24 e 1268/25

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL 7684/2017

Acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou de quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda.

§ 1º Do registro de que trata o **caput** deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio: nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – para o pagamento do bilhete ou da aposta vencedora: o tipo ou a modalidade de loteria ou sorteio, o número e a data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio – se em dinheiro ou em bens – e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pelo pagamento da aposta: a denominação empresarial (razão social), o nome de fantasia e os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no CPF, bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

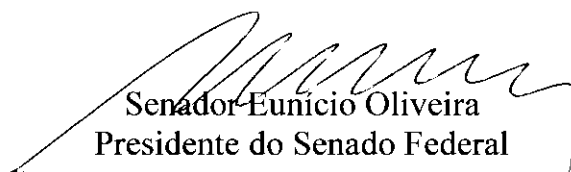
§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no **caput**, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as demais obrigações que lhes sejam fixadas nos termos desta Lei e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

§ 3º Os registros de que trata o **caput** deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da entrega ou pagamento do prêmio.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado nos termos dos arts. 14 a 17, de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [*\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

b) das operações referidas no inciso I; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

.....

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize,

em decisão fundamentada, o seu retorno. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

PROJETO DE LEI N.º 232, DE 2003

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Garante ao acertador de qualquer tipo de jogo ou aposta, realizado ou autorizado pela loteria federal e/ou loterias estaduais, o direito ao anonimato com relação a identificação do seu nome e imagem em anúncios e/ou informativos.

DESPACHO:

EM VIRTUDE DA DO PL 3.821/12 AO PL 7716/10, APENSADO A ESTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTARÁ QUANTO AO MÉRITO E A APRECIÇÃO SERÁ DE PLENÁRIO.

PROJETO DE LEI N.º DE 2003.
(Do Sr. Bernardo Ramos Ariston)

GARANTE AO ACERTADOR DE
QUALQUER TIPO DE JOGO OU APOSTA,
REALIZADO OU AUTORIZADO PELA LOTERIA
FEDERAL E/OU LOTERIAS ESTADUAIS, O
DIREITO AO ANONIMATO COM RELAÇÃO A
IDENTIFICAÇÃO DO SEU NOME E IMAGEM EM
ANÚNCIOS E/OU INFORMATIVOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É garantido ao acertador de qualquer tipo de jogo ou aposta, realizado ou autorizado pela Loteria Federal e/ou Loterias Estaduais, o direito a permanecer no anonimato não sendo permitido o uso do seu nome e da sua imagem em anúncios publicitários e informativos sobre o que trata.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica nos casos em que veículos sejam oferecidos como prêmios do jogo ou da aposta realizados ou autorizados pelas Loterias referidas.

§ 2º - O acertador a que se refere este artigo poderá dispor do direito que lhe garante a presente lei, se assim o desejar e declarar por escrito.

Art. 2º - É nulo de pleno direito qualquer registro em bilhetes lotéricos e de apostas e/ou semelhantes que imponham como condição para o recebimento de

prêmios que o ganhador participe da divulgação e/ou propaganda sobre os referidos produtos.

Art. 3º - A Inobservância a presente lei implica na punição do infrator com multa que corresponda a 10% (dez por cento) do valor total do prêmio.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a Casa Lotérica ou a instituição credenciada pelas Loterias oficiais o respectivo registro de funcionamento cancelado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação e a veiculação de anúncios com os nomes e imagens de ganhadores dos concursos realizados e oferecidos pela Loteria Federal e Loterias Estaduais causam constrangimentos para essas pessoas, expondo-as a todos os tipos de ação criminosa. Na maioria dos casos, inexistem autorizações para a identificação dos usuários de serviços oferecidos por instituições vinculadas aos Poderes Públicos – Federal e Estaduais -, caracterizando-se aí desrespeito à privacidade e ao direito do cidadão.

As Casas Lotéricas e pontos de apostas credenciados pela Loteria Federal e Loterias Estaduais, principalmente as localizadas em cidades pequenas e fora das regiões metropolitanas, são reincidentes na utilização dos nomes de vencedores de planos múltiplos de sorteios colocados no mercado. Identificam esses usuários em informativos, anúncios veiculados em jornais, emissoras de rádio e de televisão, folhetos, placas e cartazes de propaganda e até em veículos, quando estes são os

principais prêmios. Não se preocupam com possíveis consequências (seqüestros, assaltos, roubos etc.) que seus clientes venham a sofrer.

O artigo 20 (Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade) do Novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro deste ano, já dispõe que poderão ser proibidas a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber. A legislação abre um precedente apenas para os casos autorizados pela pessoa.

A presente proposição – sem ferir o dispositivo legal – é mais abrangente e de caráter preventivo. Sua aplicação pressupõe resultados imediatos. Tem como objetivo inibir as fraudes cometidas por comerciantes inescrupulosos e preservar a integridade de pessoas que participam de jogos oficiais, cujos resultados financeiros são transferidos, em parte, para instituições filantrópicas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2003.

Deputado BERNARDO RAMOS ARISTON
PSB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

INSTITUI O CÓDIGO CIVIL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L
LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
.....

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.293, DE 2004
(Do Sr. Francisco Garcia)

Obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar os premiados nas loterias que administra.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-232/2003.
DCD 14 04 04 PÁG 15787 COL 02.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Francisco Garcia)

Obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar os premiados nas loterias que administra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal obrigada a divulgar, mensalmente, mediante a publicação do respectivo nome, número do CPF e do comprovante da aposta efetuada, todos os acertadores das loterias que administra, premiados com valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dependência da tecnologia da americana Gtech no processamento de loterias no Brasil tem se revelado um escândalo nos últimos meses. A Gtech é a única fornecedora de serviços relativos à captura e processamento das transações efetuadas nas nove mil casas lotéricas do país. Afora as suspeitas advindas dos contratos mantidos pela Caixa Econômica Federal - CEF com a empresa e que resultaram em

prejuízos para os cofres públicos, há ainda o fato, comprovado, de que os programas de computadores utilizados pela multinacional americana estão obsoletos e, portanto, não são imunes a fraudes.

Corrobora para esse clima de desconfiança algumas medidas tomadas para preservar, por exemplo, o sigilo fiscal e bancário dos ganhadores de loterias. Esse mecanismo, embora justificado numa sociedade onde os sequestros são permanentes, de outro lado contribui para a lavagem de dinheiro e para fraudes de todos os gêneros, com a diferença, irônica, de que, no caso, ocorre o beneplácito do poder público. O próprio Ministério Público Federal trabalha em 48 inquéritos envolvendo sortudos das loterias, que alegam ter recebido diversas vezes o prêmio nos concursos da CEF e que podem estar ligados com o crime organizado. Em outras palavras, as loterias da Caixa poderiam estar servindo para a lavagem de dinheiro.

Portanto, nada mais correto e transparente do que divulgar os nomes dos ganhadores dos prêmios de loteria. O anonimato nessa situação apenas contribui para que as dúvidas sobre a lisura dos concursos lotéricos aumentem, principalmente porque, reconhecidamente, os programas de computadores da Gtech são falhos e não seria difícil incluir, por exemplo, em um grande prêmio um ou mais cartões supostamente premiados, fugindo, assim, ao controle da própria Caixa Econômica Federal e da sociedade. Mesmo uma renovação do sistema e de seus programas não seria suficiente para uma real segurança dos concursos face à onda de intervenções de internautas em sistemas, muitos dos quais superprotegidos.

Com a divulgação dos nomes poderia ser rastreado mais facilmente a origem do ganhador, seus laços com as pessoas ou grupos que diretamente lidam com o processamento dessa atividade. No mais, o que se pretende é tornar o sistema de loterias mais transparente e confiável.

O passado da Gtech também aconselha medidas drásticas para evitar que o sistema de loterias mantido pelo Governo não seja definitivamente desmoralizado. A empresa, que ganhou a concorrência para administrar e processar os jogos para a Caixa Econômica Federal, foi envolvida em diversos escândalos em seis estados americanos, resultando em multas milionárias e afastamento dos principais

executivos do grupo. Alguns de seus funcionários foram ainda condenados por suborno, lavagem de dinheiro e roubo também em países como Inglaterra e Taiwan.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO GARCIA

2004_2325_Francisco Garcia

PROJETO DE LEI N.º 294, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Melo)

Institui a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-232/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Marcelo Melo)

Institui a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As apostas de todas as modalidades de loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal deverão obrigatoriamente registrar, nos respectivos bilhetes ou volantes, em espaço especialmente destinado para tal, o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física do apostador.

§ 1º O processamento eletrônico dos concursos de prognósticos deverá rejeitar liminarmente as apostas que deixarem de cumprir o disposto no *caput*.

§ 2º Será de responsabilidade do permissionário de loterias a aposição do CPF do apostador no espaço próprio do bilhete, no ato da venda, quando se tratar de loteria com bilhete impresso.

Art. 2º O prêmio da loteria ou concurso de prognósticos a que se refere o caput será pago exclusivamente ao portador do CPF assinalado no comprovante da aposta premiada.



Parágrafo único. Os bilhetes e volantes deverão informar, de forma clara e precisa, o apostador sobre a exigência desta lei e a consequência da falta ou erro na aposição do seu CPF.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal alcançaram posição de grande destaque na vida social do povo brasileiro, não somente pela atratividade de seus prêmios, como pelo aporte de recursos à previdência social e aos programas sociais do Governo Federal.

Milhões de brasileiros semanalmente realizam suas apostas nas diversas modalidades de loterias e concursos de prognósticos, na ilusão e esperança de ascensão social ou meramente de solução de seus problemas financeiros, o que proporcionou à Caixa uma arrecadação bruta no ano de 2006, da ordem de 4,2 bilhões de reais.

A grande massa de recursos envolvidos nas apostas e a liquidez dos pagamentos de prêmios têm atraído pessoas inescrupulosas, interessadas em operações de ocultação de bens, direitos e valores, também conhecidas como operações de “lavagem de dinheiro”. Tais operações têm por objetivo dar a aparência de licitude a recursos obtidos de forma criminosa ou fraudulenta, mediante a interposição de terceiros ou dissimulação da verdadeira origem dos recursos.

Pessoas humildes e de boa-fé, ganhadores reais dos prêmios das loterias e concursos de prognósticos, têm sido substituídas por criminosos interessados em lavagem de dinheiro no recebimento de apostas premiadas dos sorteios. A frequência com que determinadas pessoas têm



OD17065327

recebido prêmios, em desacordo com as probabilidades matemáticas concernentes a cada tipo de sorteio, indicam a ocorrência de negociações suspeitas, destinadas a dar a estas pessoas a legitimidade de posse dos recursos financeiros de que dispõem.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer uma forma inequívoca de identificação do verdadeiro apostador, que inviabilize a negociação das apostas premiadas e a utilização do sistema de loterias e concursos de prognósticos para atividades criminosas.

Os eventuais transtornos que sua implantação vier a trazer aos apostadores e casas lotéricas, na efetivação das apostas, terão sua compensação na segurança dos apostadores quanto ao recebimento do prêmio e no combate aos crimes de lavagem dinheiro.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio indispensável e necessário a uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Marcelo Melo

2007_882_Marcelo Melo



PROJETO DE LEI N.º 1.012, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Identifica pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, o apostador de jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-232/2003.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Identifica pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, o apostador de jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As apostas na Loteria Federal, Loteca, Lotogol, Mega-Sena, Super-Sena, Quina, Lotomania, assim como outras loterias que a Caixa Econômica Federal vier a explorar, deverão ser identificadas pelo número de inscrição do apostador no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em campo próprio constante dos comprovantes de aposta.

Art. 2º Os apostadores do concurso, cujo prêmio não houver acertador, continuarão a concorrer ao sorteio subsequente, com as mesmas apostas, até que o prêmio não mais permaneça acumulado.

Art. 3º Os prêmios das loterias patrocinadas pela Caixa Econômica Federal não prescreverão.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios não procurados serão corrigidos pelo índice da caderneta de poupança, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da respectiva apuração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde 1998, o Brasil possui uma legislação específica de combate à “lavagem” de dinheiro, sendo que o Congresso Nacional aprovou a criação, no Poder Executivo, de um órgão específico para o combate das atividades de “lavagem” de dinheiro (o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF).

De fato, a questão da “lavagem” de dinheiro é um dos principais problemas que devem ser enfrentados por todos os governos interessados em combater o crime organizado. Na atual economia globalizada, com alto nível de tecnologia de informação, a “lavagem” de dinheiro tornou-se um dos instrumentos fundamentais para o crescimento de crimes como a corrupção, o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

A presente proposta legislativa tem por objetivo axiológico dotar de instrumentos adequados as autoridades brasileiras responsáveis pelo combate ao crime organizado. Em verdade, a manutenção do sistema de apostas ao portador para as diversas loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal é um convite a utilização destes jogos como meio para “lavagem” de dinheiro.

O próprio Congresso nacional, quando da investigação realizada na CPI do Orçamento, em 1994, diagnosticou o uso do expediente supracitado como elemento para legitimar uma renda auferida de maneira ilegal.

A tecnologia disponível já permite que a Caixa Econômica Federal possa, sem grandes alterações, incluir nos comprovantes de aposta o número de inscrição do CPF do apostador.

Os jogos de loteria constituem-se em instrumento de verdadeira obsessão nacional. De fato, a análise dos montantes apostados semanalmente por todos os brasileiros demonstra que as loterias têm um importante papel no dia-a-dia dos brasileiros.

Estabelece que todos os apostadores de determinado teste que ficar acumulado continuarão concorrendo nos sorteios subsequentes, com o mesmo jogo, ou jogos, até que o prêmio tenha ganhador. Ora, tal princípio, é extremamente coerente e democrático, pois garante que os apostadores não percam as suas apostas enquanto o prêmio não for distribuído. Tal proposta não impede que novas apostas sejam feitas visando à nova apuração.



Além disso, não mais prescreverão os prêmios. O apostador que tiver seus jogos premiados pode receber a qualquer tempo. A medida beneficiará apostadores que perderem seus bilhetes, como vez ou outra acontece, e possibilitará, também, que, em caso de doença grave ou de morte, os familiares ou herdeiros estarão habilitados a receber o prêmio. A Caixa Econômica Federal terá, assim, mecanismos para encontrar o ganhador e até mesmo, se for o caso, seus herdeiros. A Caixa será, também, obrigada a corrigir os valores desses prêmios pelo índice da caderneta de poupança.

Desarte, o presente projeto com certeza contribuirá para a maior transparência das nossas loterias.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado **Carlos Bezerra.**



PROJETO DE LEI N.º 4.490, DE 2008

(Do Sr. Ratinho Junior)

Introduz campo para registro opcional de CPF e CNPJ nos volantes de apostas das loterias ou quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-232/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Ratinho Junior)

Introduz campo para registro opcional de CPF e CNPJ nos volantes de apostas das loterias ou quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de introdução de campo para preenchimento do número de CPF ou CNPJ pelo apostador das loterias ou quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. O registro do número de CPF ou CNPJ será feito de forma opcional pelo apostador.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal deverá manter banco de dados que possibilite aos premiados a consulta pela rede mundial de computadores ou em suas agências e unidades credenciadas.

Parágrafo único. O concurso e o valor do prêmio não poderão ser fornecidos na simples consulta ao sistema.

Art. 3º Os prêmios prescreverão não retirados prescreverão em dois anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal contabilizou R\$ 516.879.254,04 em prêmios acumulados e não pagos nas loterias administradas pela instituição de 2003 até outubro deste ano. Apenas nos dez primeiros meses de 2008, R\$92,38 milhões em prêmios ficaram retidos na Caixa. São somas fabulosas que deixam de ter a destinação correta: o apostador, o cidadão que acreditou na sorte. Esses prêmios já estão prescritos e jamais chegarão às mãos dos verdadeiros donos.

Segundo a Caixa, o prêmio não retirado é destinado integralmente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa do Governo Federal destinado a ajudar alunos universitários. Mesmo uma destinação tão nobre não justifica a impropriedade, pois a fonte não é digna e já existe previsão de recursos para o FIES, a partir de percentual definido nos concursos.

É bem verdade que a Caixa Econômica Federal administra com competência e agilidade diversos concursos de prognósticos e loterias, com avançados sistemas e tecnologia inovadora. Entretanto, a instituição ainda não dispõe de mecanismo que impeça a ocorrência de injustiças contra apostadores cujas premiações ficam perdidas por falta de identificação.

Atualmente, o apostador tem apenas 90 dias para retirar o prêmio. É preciso ampliar o prazo para aumentar a probabilidade de se encontrar o verdadeiro dono do dinheiro. Nesse caso, a proposição prevê um período de dois anos após a divulgação do resultado, sem dúvida um prazo suficiente para qualquer apostador verificar na internet, nas agências ou unidades credenciadas da Caixa, se faz jus a algum valor proveniente das loterias. Para evitar qualquer especulação ou risco ao apostador, o concurso e o valor do prêmio não poderão ser fornecidos na simples consulta ao sistema.

Ninguém abandona o prêmio voluntariamente. Quando alguém se dispõe a arriscar um determinado valor em uma aposta, tem a expectativa de, uma vez contemplado, assegurar o que o destino lhe proporcionou. No entanto,



em determinadas ocasiões, percalços podem acontecer. É possível sobrevir um extravio, um esquecimento ou mesmo uma perda do bilhete, o que impossibilita ao apostador receber o que seria seu de fato e de direito. No Brasil, a pena é máxima: sem bilhete não existe prêmio.

Pode-se evitar a ocorrência de episódios dessa natureza, porquanto existem sistemas modernos que possibilitam a introdução e a leitura automática de números de identificação. Não se pode sequer argumentar que a inovação provocaria atrasos e prejuízos às agências e apostadores. Aliás, o ganho social seria incalculável, além da redução dos casos de injustiça.

Outro aspecto positivo diz respeito aos casos em que alguém usurpa bilhete alheio e se diz o ganhador. Quantos casos foram parar nos tribunais? Sem dúvida, uma infinidade. Mesmo para os casos em que os apostadores fazem o conhecido “bolão” a garantia se torna mais efetiva, pois atualmente nenhum documento assegura a participação das pessoas no concurso, a não ser o próprio bilhete.

A proposta deixa claro que a identificação é opcional. Isso implica deixar a responsabilidade para o apostador, de forma a não poder reclamar o prêmio quem não após identificação própria no volante.

Nobres Colegas, conto com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de se fazer prevalecer a justiça nas loterias e concursos de prognósticos, um hábito muito popular no Brasil e que merece bastante atenção.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR



PROJETO DE LEI N.º 7.716, DE 2010

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Estabelece regras para a aposta em loteria de concurso de prognóstico com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

PROJETO DE LEI Nº , de 2010.

(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Estabelece regras para a aposta em loteria de concurso de prognóstico com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras para a aposta em loteria de concurso de prognóstico com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como loteria de concurso de prognóstico, qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e ou eletrônico de números, palavras ou símbolos, com distribuição de prêmios aos acertadores.

Art. 2º A aposta em loteria de concurso de prognóstico será realizada mediante a apresentação de documento de identidade do apostador.

Parágrafo único. De cada aposta constará o número de identidade do respectivo apostador.

Art. 3º O prêmio de loteria de concurso de prognóstico será pago exclusivamente ao titular do documento de identidade constante da aposta premiada, que é intransferível, mediante a apresentação do documento nele referido e a colheita e conferência da respectiva assinatura.

Art. 4º O número da identidade do ganhador do prêmio que não for resgatado no prazo de 30 dias será publicado, na *internet*, em *site* da instituição responsável pela exploração lotérica, pelo prazo de um ano, vedada

a identificação nominal dos ganhadores, do valor do prêmio e dos concursos a que se referem.

Parágrafo único. Os prêmios que não forem resgatados no prazo de um ano serão revertidos para o monte do prêmio do primeiro concurso seguinte ao implemento desse prazo.

Art. 5º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:“

“Art. 9º.....

Parágrafo único.

XIII – as pessoas jurídicas que realizem aposta e pagamento de prêmios de loteria de concurso de prognóstico de qualquer natureza.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente¹:

“Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

¹ <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2. **Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

3. **Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal."

Por conta disso, em 03.03.98, o Brasil, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, aprovou, com base na respectiva Exposição de Motivos, a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Lei nº 9.613, posteriormente alterada pela Lei nº 10.467, de 11.06.02. Já dizia referida EM:

"2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

"Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

I) a conversão ou a transferência de bens... ;

II) a ocultação ou o encobrimento... ;"

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos", elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Excelência, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da "Cúpula das Américas", reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

"Os Governos:

Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves."

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988."

Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores.

São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional².

Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinqüência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis³.

Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o *status social* de muitos de seus agentes⁴.

² Idem.

³ Idem

⁴ Idem.

Por isso é que a Lei nº 9.613, no seu capítulo IX, cuidou de estruturar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Criado no âmbito do Ministério da Fazenda, esse Conselho tem a incumbência de, além de aplicar penas administrativas, disciplinar, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e entidades governamentais envolvidas nesse combate. Sobre isso, veja-se o que dizia a EM:

“127. Como visto acima, o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará um número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desencontradas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada, familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

128. Obviamente, para o bom desempenho de suas funções investigativas, o COAF terá que contar com, além das informações que lhe são fornecidas, outras que sejam necessárias para a comprovação ou não da prática de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o projeto estabelece, conforme já mencionado e nos termos do art. 10, III, que o COAF poderá requisitar informações dos sujeitos obrigados, desde que autorizado pelo Poder Judiciário.

129. Se, ao fim e ao cabo de suas investigações, o COAF concluir pela existência de crimes previstos no projeto ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deverá ele comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15).

130. Nos termos do § 2º do art. 14, o COAF, além de seu caráter de órgão investigativo, terá um caráter de coordenador das atividades governamentais de combate à lavagem de dinheiro, devendo para tanto propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate dessa atividade delituosa.”

Certo é que existem várias técnicas de lavagem de dinheiro que as autoridades conhecem e provavelmente outras tantas que são desconhecidas. Queremos inibir, com o presente projeto, a lavagem pela compra de bilhetes sorteados.

No Brasil, com ou sem a ajuda de funcionários das instituições responsáveis por explorações lotéricas, os golpistas conseguem limpar o dinheiro fazendo-se ganhador de prêmios de concurso de loteria de prognóstico. *Nesse caso, o funcionário paga o valor do bilhete para o verdadeiro ganhador, mas na hora de registrar o vencedor registra-o no nome do criminoso*⁵.

São inúmeros os casos desta natureza. Cita-se, por paradigmático, o caso do falecido Deputado Federal João Alves que contou para o Brasil, numa inesquecível entrevista coletiva, que era um homem de muita sorte. Teria ele ganho 200 vezes na loteria. Na verdade, João Alves comprava bilhetes premiados da loteria, para justificar o dinheiro ilegal que recebia, ao tempo que presidiu (1993) a Comissão de Orçamento da União.⁶

Com o projeto que ora se apresenta, a possibilidade de lavagem de dinheiro pela via da compra de bilhetes sorteados, ficará, senão eliminada, muito reduzida. De acordo com a proposta, a aposta em loteria de concurso de prognóstico será realizada mediante a apresentação de documento de identidade do apostador, sendo que, de cada aposta constará o número de identidade do apostador.

Aprovado o projeto, o prêmio de loteria de concurso de prognóstico será pago exclusivamente ao titular do documento de identidade constante da aposta premiada, que é intransferível, mediante a apresentação do documento nele referido e a colheita e conferência da respectiva assinatura, no ato do resgate.

Além disso, a instituição responsável pela exploração lotérica comunicará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, as apostas e premiações cujo valor esteja acima de quantia especificada pelo Conselho.

Por isso é que a proposta acrescenta inciso (XIII) ao art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para que seja acrescentado ao rol das pessoas que devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios

⁵ <http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro.htm>

⁶ http://ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=4&data%5Bid_materia%5D=579

indícios de lavagem, *as pessoas jurídicas que realizem aposta e pagamento de prêmios de loteria de concurso de prognóstico de qualquer natureza.*

Com isso, às pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as sanções de advertência, multa, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

Isto posto, considerando que é preciso acabar com a lavagem de dinheiro por meio da dissimulação do ganho de prêmios de loteria de concurso de prognóstico, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Marcelo Itagiba
PSDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI**

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra

e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes

envolvidas, valores forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidade objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º,

para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.683, de 28/5/2003\)](#)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEI Nº 10.467, DE 11 DE JUNHO DE 2002

Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa dar efetividade ao Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

"TÍTULO XI

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais."

DECRETO Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito
de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art.

84, inciso IV da Constituição, e

Considerando que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988;

Considerando que a referida convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991;

Considerando que a convenção ora promulgada entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data prevista no parágrafo 2º do artigo 29 da Convenção.

Brasília, 26 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável,

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis,

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

Considerando que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

Decididas a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

Reconhecendo que a erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves conseqüências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

Interessadas em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos do problema como um todo, particularmente os que não estão previstos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas.

Convêm o que segue:

Artigo 1 Definições

Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto desta Convenção:

- a) Por "apreensão preventiva" ou "apreensão" se entende a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mover bens, ou manter bens em custódia ou sob controle temporário, por ordem expedida por um tribunal ou por autoridade competente;
- b) Por "arbusto de coca" se entende a planta de qualquer espécie do gênero *Erythroxylon*;
- c) Por "bens" se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;
- d) Por "Comissão" se entende a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;
- e) Por "confisco" se entende a privação, em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- f) Por "Conselho" se entende o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;
- g) Por "Convenção de 1961" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- h) Por "Convenção de 1961 em sua forma emendada" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- i) Por "Convenção de 1971" se entende a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- j) Por "entorpecente" se entende qualquer substância, natural ou sintética, que figura na Lista I ou na Lista II da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- l) Por "entrega vigiada" se entende a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do Artigo 2 desta Convenção;
- m) Por "Estado de trânsito" se entende o Estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias;
- n) Por "Junta" se entende a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida pela Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

- o) Por "semente de ópio" se entende a planta da espécie papaver Somniferum L;
- p) Por "planta de cannabis" se entende toda planta do gênero cannabis;
- q) Por "produto" se entendem os bens obtidos ou derivados, direta ou indiretamente, da prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;
- r) Por "Quadro I e Quadro II" se entende a lista de substâncias que, com essa numeração, se anexa a esta Convenção, emendada oportunamente em conformidade com o Artigo 12;
- s) Por "Secretário Geral" se entende o Secretário Geral das Nações Unidas;
- t) Por "substâncias psicotrópicas" se entende qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural, que figure nas listas I, II, III, IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- u) Por "tráfico ilícito" se entendem os delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 desta Convenção.

Artigo 2

Alcance da Presente Convenção

1. O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.
2. As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e da não-ingêrência em assuntos internos de outros Estados.
3. Uma Parte não terá, no território de outra Parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, por seu direito interno.

Artigo 3

Delitos e Sanções

1. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:
 - a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;
 - ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

2. Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotar as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, a aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

3. O conhecimento, a intenção ou o propósito como elementos necessários de qualquer delito estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso.

4. a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1

deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

b) As Partes poderão dispor, nos casos de delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, que, como complemento da condenação ou da sanção penal, o delinqüente seja submetido a tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social.

c) Não obstante o disposto nos incisos anteriores, nos casos apropriados de infrações de caráter menor, as Partes poderão substituir a condenação ou a sanção penal pela aplicação de outras medidas tais como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o delinqüente é toxicômano, de tratamento e de acompanhamento posterior.

d) As Partes poderão, seja a título substitutivo de condenação ou de sanção penal por um delito estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo, seja como complemento dessa condenação ou dessa sanção penal, propor medidas de tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social do delinqüente.

5. As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, tais como:

- a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinqüente faça parte;
- b) o envolvimento do delinqüente em outras atividades de organizações criminosas internacionais;
- c) o envolvimento do delinqüente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática do delito;
- d) o uso de violência ou de armas pelo delinqüente;
- e) o fato de o delinqüente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão;
- f) vitimar ou usar menores;
- g) o fato de o delito ser cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais;
- h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

6. As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poderá legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste Artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7. As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e as circunstâncias especificadas no parágrafo 5 deste Artigo, ao considerar a possibilidade de conceder liberdade

antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos.

8. Cada Parte estabelecer, quando for procedente em seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado dentro do qual se possa iniciar o julgamento de qualquer dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo. Tal prazo será maior quando o suposto delinqüente houver eludido a administração da justiça.

9. Cada Parte adotar medidas adequadas, conforme o previsto em seu próprio ordenamento jurídico, para que a pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de algum dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e que se encontre no território da Parte em questão, compareça ao processo penal correspondente.

10. Para os fins de cooperação entre as Partes, previstas nesta Convenção, em particular da cooperação prevista nos Artigos 5, 6, 7 e 9, os delitos estabelecidos no presente Artigo não serão considerados como delitos fiscais ou delitos políticos, nem como delitos politicamente motivados, sem prejuízo das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

11. Nenhuma disposição do presente Artigo afetar o princípio de que a caracterização dos delitos a que se refere ou as exceções alegadas com relação a estes fica reservada ao direito interno das Partes e que esses delitos deverão ser julgados e punidos de conformidade com esse direito.

Artigo 4 Jurisdição

1. Cada Parte:

a) adotar as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito é cometido em seu território;

ii) quando o delito é cometido a bordo de navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com sua legislação quando o delito foi cometido;

b) poderá adotar as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente quanto aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito for cometido por nacional do país ou por pessoa que tenha residência habitual em seu território;

ii) quando o delito for cometido a bordo de nave sobre a qual a Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas necessárias de acordo com o Artigo 17, uma vez que tal jurisdição fundamenta-se nos acordos ou ajustes referidos nos parágrafos 4 e 9 daquele Artigo;

iii) quando o delito for um dos referidos no subtítulo iv, do inciso c) do parágrafo 1 do Artigo 3 e seja cometido fora de seu território com o intuito de perpetrar nele um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2. Cada Parte:

a) adotar também as medidas que forem necessárias para se declarar foro competente com respeito a delitos, estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinqüente se encontre em seu território e a Parte em questão não extradita à outra, baseando-se em que:

i) o delito tenha sido cometido em seu território ou a bordo de um navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com suas leis, no momento em que o delito é cometido; ou

ii) o delito tenha sido cometido por nacionais do país em questão;

b) poderá adotar, também, as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente com relação aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinqüente se encontre em seu território e a Parte em questão não o extradite à outra.

3. Esta Convenção não exclui o exercício do foro penal, estabelecido por uma Parte, de acordo com seu direito interno.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.821, DE 2012

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Estabelece regras para o pagamento de prêmio de loterias e de jogos congêneres, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7716/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Giovani Cherini – PDT/RS)

Estabelece regras para o pagamento de prêmio de loterias e de jogos congêneres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei estabelece regras para o pagamento de prêmios de loterias e de jogos ou sistemas de apostas congêneres com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente.

Art. 2º A aposta em loterias ou jogos congêneres com o objetivo da obtenção de prêmios de qualquer natureza será realizado mediante apresentação de documento de identidade e aposição da assinatura do apostador no espelho do jogo pago ao agente preposto da casa lotérica.

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a identificação do apostador no momento da aposta, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, a forma do pagamento do prêmio a ser feito exclusivamente ao apostador identificado previamente ao concurso, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.” (NR)

Art. 4º A Caixa Econômica Federal manterá, em arquivo próprio, registro de todos os pagamentos de prêmios de concurso de prognósticos que realizar, e comunicar ao COAF, imediatamente, os prêmios pagos de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º É crime punível com reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o pagamento de prêmio de concurso de prognósticos em descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lavagem de dinheiro ou lavagem de dinheiro/branqueamento de capitais é uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.

A lavagem se dá em três fases ou etapas: Colocação, Ocultação e Integração.

No processo de Colocação, o dinheiro, geralmente de forma pulverizada, é introduzido no Sistema Financeiro, através de depósitos ou pequenas compras de ativos. Na segunda etapa, a Ocultação, os valores são transferidos sistematicamente entre contas ou entre as aplicações em ativos de maneira a despistar o tráfego e ao mesmo tempo, concentrar os valores, aglutinando-os progressivamente.

Finalmente, na Integração, os valores são introduzidos na economia formal, sob a forma de investimentos - geralmente isso acontece em praças onde outros investimentos já vêm sendo feitos ou estão em crescimento, de forma a confundir-se com a economia formal.

Pode-se, com a utilização de doleiros, remeter os valores em espécie para paraísos fiscais e, de lá, trazer os valores de volta, como se fossem investimentos externos.

Pode-se lavar ativos: se o lavador conseguir, por exemplo, que pedras preciosas ou obras de arte sejam validados com certificados legais - através da corrupção de agentes públicos ou privados, o dinheiro proveniente dessas vendas não precisará ser lavado, pois sua origem será, supostamente, lícita.

O certo é que há várias técnicas de lavagem de dinheiro que as autoridades conhecem e provavelmente outras tantas que são desconhecidas. A que queremos inibir com o presente projeto, é a lavagem pela compra de bilhetes sorteados.

No Brasil, com ou sem a ajuda de funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF), banco responsável pelo pagamento dos prêmios, os golpistas conseguem limpar o dinheiro fazendo-se ganhador do concurso lotérico. Nesse caso, o funcionário paga o valor do bilhete para o verdadeiro ganhador, mas na hora de registrar o vencedor registra-o no nome do criminoso.

É preciso acabar com isso, e esta iniciativa legislativa pode ser um bom começo para discussões da espécie, no sentido de aprimorarmos, tanto quanto possível, a legislação pátria, a fim de instrumentalizar o Estado na sua dura missão de combate à criminalidade, para o que conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões, em de de 2012.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rishbieter

PROJETO DE LEI N.º 6.327, DE 2013
(Do Sr. Sandro Alex)

Estabelece a possibilidade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a destinação dos prêmios não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal ao município em que foi realizada a aposta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada à identificação ao apostador das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, por meio de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou pelo registro da carteira de identidade (RG), a qual deverá constar no respectivo bilhete.

§1º Todos os bilhetes deverão conter campo para a inscrição da identificação do apostador.

§2º O prêmio só poderá ser pago ao apostador identificado, caso este tenha exercido sua opção à identificação com o registrado no bilhete.

Art. 2º A Caixa deverá manter registro com a identificação dos apostadores pelo tempo necessário até o pagamento de todos os prêmios dos respectivos certames.

Parágrafo único. A identificação do ganhador de prêmios lotéricos deve ser mantida em sigilo pela Caixa Econômica Federal e pelos concessionários e permissionários do serviço público de loterias.

Art. 3º O art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art.17.....

.....

§ 2º Os prêmios não procurados após o prazo de prescrição de que trata o *caput* terão seus valores transferidos o município em que foi realizada a aposta.”(NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

II – trinta por cento da renda líquida dos concursos prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

.....”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV do art. 6º e o inciso IV do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de identificação o apostar nos parece uma iniciativa interessante que pode fornecer mais transparência e segurança a uma atividade que tem um alcance econômico e social muito significativo. Diante da complexa realidade brasileira acreditamos que dar opção ao apostador é a maneira mais adequada de

inibir os desvios no processo de premiação e, por outro lado, garantir a segurança daqueles que temem ver revelada sua identidade.

As Loterias da CAIXA arrecadaram R\$ 10,4 bilhões em 2012, pagando prêmios na ordem de R\$ 3,8 bilhões, além de destinar ao Governo Federal e demais beneficiários legais R\$ 4,7 bilhões. Milhões de brasileiros participam dos diversos concursos de prognóstico que fazem parte da rotina e da cultura de grande parte da população brasileira.

Pela legislação atual, os prêmios das loterias federais que não forem regatados no prazo de 90 dias a contar da data da apuração do concurso são repassados ao Tesouro Nacional para aplicação no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), que também recebe 30% da renda líquida desses concursos. A arrecadação também é repassada para o Esporte Nacional, a Seguridade Social, o Fundo Nacional de Cultura e o Fundo Penitenciário Nacional. Porém entre os repasses efetuados nenhum valor é direcionado para os municípios, evidenciando-se assim a importância de se estabelecer uma parcela do valor distribuído para este ente federativo tão deficiente de recursos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei destina os recursos da premiação não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal ao município em que foi realizada a aposta.

Essa verba reforçaria o caixa dos municípios que estão com orçamento comprometido e não conseguem pagar suas dívidas, como demonstra pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios, em 4.773 cidades brasileiras. Os resultados apontaram que quase 60% deles sofrem com dívidas, sendo que 11,1% das prefeituras estão com salários do funcionalismo público local atrasados e outras 47,2% devem fornecedores.

O problema do endividamento dos municípios agravou com a crise mundial, que provocou a redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios pelo governo federal.

Vale salientar que estamos propondo um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da medida como forma de adequar o atual sistema de apostas.

Aperfeiçoar esta atividade é mais do que um dever dos legisladores, é essencial para que os sonhos de milhões de brasileiros, especialmente os mais carentes, não se esvaíam com a complacência do poder público.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, que inibirá a lavagem de dinheiro e dará transparência ao processo de apostas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **SANDRO ALEX**
PPS/PR

PROJETO DE LEI N.º 6.561, DE 2013

(Do Sr. Sandro Alex)

Faculta a identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou registro da carteira de identidade (RG); e privilegia o município em que foi realizada a aposta para receber os recursos da premiação não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Sandro Alex)

Faculta a identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou registro da carteira de identidade (RG); e privilegia o município em que foi realizada a aposta para receber os recursos da premiação não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada à identificação ao apostador das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou pelo registro da carteira de identidade (RG), a qual deverá constar no respectivo bilhete.

§1º Todos os bilhetes deverão conter campo para a inscrição da identificação do apostador.

§2º O prêmio só poderá ser pago ao apostador identificado, caso este tenha exercido sua opção à identificação com o registrado no bilhete.

Art. 2º A Caixa deverá manter registro com a identificação dos apostadores pelo tempo necessário até o pagamento de todos os prêmios dos respectivos certames.

Parágrafo único. A identificação do ganhador de prêmios lotéricos deve ser mantida em sigilo pela Caixa Econômica Federal e pelos concessionários e permissionários do serviço público de loterias.

Art. 3º O art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art.17.....

.....
§ 2º Os prêmios não procurados após o prazo de prescrição de que trata o *caput* serão aplicados, preferencialmente, no município em que foi realizada a aposta.”(NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, que deverão ser aplicados, preferencialmente, no município em que foi realizada a aposta; ressalvado o disposto no art. 16 (NR)”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV do art. 6º e o inciso IV do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de identificação o apostar nos parece uma iniciativa interessante que pode fornecer mais transparência e segurança a uma atividade que tem um alcance econômico e social muito significativo. Diante da

complexa realidade brasileira acreditamos que dar opção ao apostador é a maneira mais adequada de inibir os desvios no processo de premiação e, por outro lado, garantir a segurança daqueles que temem ver revelada sua identidade.

As Loterias da CAIXA arrecadaram R\$ 10,4 bilhões em 2012, pagando prêmios na ordem de R\$ 3,8 bilhões, além de destinar ao Governo Federal e demais beneficiários legais R\$ 4,7 bilhões. Milhões de brasileiros participam dos diversos concursos de prognóstico que fazem parte da rotina e da cultura de grande parte da população brasileira.

Pela legislação atual, os prêmios das loterias federais que não forem resgatados no prazo de 90 dias a contar da data da apuração do concurso são repassados ao Tesouro Nacional para aplicação no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), que também recebe 30% da renda líquida desses concursos. A mudança proposta por este Projeto de Lei privilegia município em que foi realizada a aposta para receber os recursos da premiação não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal.

Segundo informações da Caixa Econômica Federal, no sorteio realizado em 10 de julho deste ano, o ganhador da Mega-Sena, que apostou em Ponta Grossa, no Paraná, não apareceu dentro do prazo de 90 dias para resgatar o prêmio de R\$ 22.933.056,04. Agora, o valor total segue para o Tesouro Nacional para aplicação no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Caso este Projeto de Lei tivesse sido aprovado, a cidade de Ponta Grossa poderia ser beneficiada tendo preferência na destinação de parte do prêmio.

Vale salientar que estamos propondo um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da medida como forma de adequar o atual sistema de apostas.

Aperfeiçoar esta atividade é mais do que um dever dos legisladores, é essencial para que os sonhos de milhões de brasileiros, especialmente os mais carentes, não se esvaíam com a complacência do poder público.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, que inibirá a lavagem de dinheiro e dará transparência ao processo de apostas.

Sala das Sessões, em de outubro de 2013.

Deputado **SANDRO ALEX**
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

.....

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada um das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do artigo 3º.

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

.....

Seção I
Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

- I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
 - II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;
 - III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;
 - IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;
 - V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;
 - VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
 - VII - receitas patrimoniais.
 - VIII - outras receitas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*
- § 1º Fica autorizada:
- I – *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*
 - II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;
 - III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*
- § 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.
- § 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*
- I - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*
 - II - *(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*
 - III – *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\).](#)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

.....

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)
- VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. *(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.183, DE 2014

(Do Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre a criação do LORA - Leitor Ótico de Resultado de Apostas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre a criação do LORA –
Leitor Ótico de Resultado de Apostas, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do LORA – Leitor
Ótico de Resultados de Apostas, para conferência de bilhetes de apostas de
jogos da Loteria Federal.

§ Único – para os efeitos desse artigo, os jogos
constantes da Loteria Federal são: mega-sena, tele-sena, quina, dupla-sena,
lotofácil, lotogol, timemania, lotomania, federal, loteca e instantânea.

I – o LORA criado pela Caixa Econômica Federal deve
ser instalado e disponibilizado em todas as Agências da Caixa Econômica
Federal e também nas Agências Lotéricas, das Capitais e do interior.

II – o LORA, uma pequena máquina de memória, com
total segurança, viabilizando um leitor ótico de código de barras, para
conferência dos bilhetes de apostas dos jogos da Loteria Federal.

III – a disponibilidade do LORA para acesso de todos os
cidadãos, apostadores, é de 24 horas, de preferência junto aos Caixas
Eletrônicos das Caixas Econômicas Federais e nas Agências Lotéricas.

Art. 2º – o apostador terá a garantia de conferência de seu bilhete, utilizando o Código de Barras do bilhete de um jogo já efetuado até 30 dias após o sorteio.

Art. 3º - É vedada a manipulação do LORA para quaisquer outras conferências senão a dos jogos realizados pela Loteria Federal.

Art. 4º - Só é permitida auxiliar no manuseio do equipamento, pessoa autorizada pela CEF, caso o apostador tenha dúvidas na conferência do bilhete.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Prêmios das Loterias Federais segundo levantamento da administração de Loterias da Caixa Econômica Federal deixam de ser resgatados todos os anos devido ao esquecimento ou a não conferência dos bilhetes. Os Prêmios prescritos em menos de cinco anos superam o montante de 300 milhões. O problema se agrava num país onde o índice de analfabetismo e a locomoção de muitos cidadãos é algo incrivelmente absurdo e difícil.

Com a implantação do LORA, os cidadãos, apostadores, teriam mais chances de resgatar esses prêmios, tomando conhecimento nas lotéricas ou Agências das Caixas Econômicas Federais instaladas em todo o país e mais próximas de suas residências, visto que hoje em dia os resultados estão disponíveis, nas Casas Lotéricas, imprensa e na página na internet da Caixa. Os ganhadores, após a realização do Concurso têm até 90 dias para resgatar o valor sorteado, mas na prática por ano são devolvidos e transferidos ao FIES do Estado onde o bilhete foi premiado milhões de reais.

Pensando em evitar a prescrição dos prazos para pagamento das apostas e melhor divulgação dos resultados, devido a diversas dificuldades no interior do Brasil, muitas vezes de locomoção, acesso a internet e imprensa, o LORA – Leitor Ótico de Resultado de Apostas seria uma maneira prática e fácil de verificar e conferir os jogos para aqueles que dependem inclusive de outras pessoas que o façam.

Pelas razões acima expostas, solicito aos meus pares pela votação e aprovação da matéria, por ser de extrema importância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2014.

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.622, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer sobre a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade do ganhador de prêmios lotéricos.

Art. 2º Acrescentam-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º - É obrigatória a identificação do apostador pelos agentes lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal, no ato da efetivação do registro de aposta, por intermédio da inserção do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), na emissão do comprovante de cada jogo efetuado.

§ 2º - Deve ser mantido sob sigilo a identidade dos apostadores e dos contemplados de prêmios lotéricos realizados pela Caixa Econômica Federal, pelos concessionários e permissionários do serviço público de loterias.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior constitui crime de violação de sigilo funcional, nos termos do art. 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, que entra em vigor cento e oitenta dias contados após esta data.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tornará obrigatória a identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A identificação será feita por meio do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), este que deverá contar no respectivo bilhete.

O prêmio só será pago mediante apresentação do CPF do apostador à Caixa Econômica Federal.

Também fica estabelecido que a identidade dos apostadores e dos ganhadores de prêmios lotéricos deverá ser mantida sob sigilo pela Caixa Econômica Federal, bem como pelos concessionários e permissionários do serviço público de loterias. Aquele que não manter o nome do ganhador de prêmios lotéricos em sigilo praticará o crime de violação de sigilo funcional.

Um cadastro dos apostadores evitaria: roubo de bilhetes, venda de bilhetes premiados, disputas familiares ou entre amigos para saber de quem é o bilhete, etc!

Sem contar que a Caixa Econômica Federal saberia exatamente quantas apostas aquele CPF gerou e em quais estados ou cidades ele fez essas apostas. Servindo de ferramenta fundamental para o combate a fraudes e lavagem de dinheiro. Como nos casos onde um mesmo apostador compra milhares e milhares de bilhetes, sendo que muitas vezes os valores das apostas superam os valores dos próprios prêmios (isto seria um alerta claro de lavagem de dinheiro). Só que, da maneira que a CEF trabalha atualmente, é praticamente impossível descobrir isto.

Atualmente, o procedimento feito pela CEF, é repassar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o CPF que foi apresentado no ato da retirada do prêmio.

As filas de apostas nas casas lotéricas, em um primeiro momento, poderá sofrer um aumento considerável, porém, com o passar do tempo o cadastro dos apostadores traria muito mais agilidade ao sistema. Além disto, seria necessário fazer apenas 1 única vez este cadastro. Sem contar que o apostador poderia ter um atendimento muito mais personalizado, onde ele poderia solicitar um histórico de apostas que ele já realizou, os números que mais jogou, repetir jogos antigos, quanto já gastou em jogos durante o mês, ano, etc.

No caso de apostas feitas em Bolões, nada impede que a Caixa Econômica Federal registre os Cadastros de Pessoas Físicas de todos os apostadores do bilhete utilizado no Bolão, isto seria mais uma medida de segurança para os apostadores, sendo que ela poderia inclusive, efetuar o pagamento do prêmio diretamente na conta de cada um dos apostadores.

Pelas razões expostas aqui, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei que virá contribuir significativamente na segurança dos apostadores, bem como do dos contemplados garantindo o sigilo quanto a identificação dos mesmos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

DEPUTADO GOULART
(PSD/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
 Karlos Rishbieter

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.386, DE 2015
(Do Sr. Marcos Rotta)

"Torna obrigatória a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: A obrigação que trata o "caput" será para todas as apostas realizadas nas

agências lotéricas ou por meio de sítio eletrônico.

Art. 2º. A identificação do apostador será realizada no ato do registro da aposta por meio da inserção nos bilhetes do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), para cada jogo realizado.

Parágrafo único: Quando as apostas forem realizadas pela modalidade de bolão deverá a agência lotérica ou administrador do sítio eletrônico manter um cadastro único de todos os apostadores que o adquirirem.

Art. 3º. A responsabilidade de inserção da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) será do agente lotérico ou do administrador do sítio eletrônico.

Art. 4º. Caso não seja inserida a inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), a aposta será rejeitada imediatamente e caso seja aceita, não será paga se for premiada, sendo este valor repassado ao FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, conforme Lei n. 9.288, de 1º de Julho de 1996.

Art. 5º. O prêmio da loteria será pago exclusivamente ao titular do bilhete que será identificado pelo número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 6º. A Caixa Econômica Federal deverá promover a divulgação desta obrigatoriedade em todas as Loterias e sítios eletrônicos que promovem apostas “on line”.

Art. 7º. A Caixa Econômica Federal deverá manter essas informações pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Justificativa

A matéria, objeto desta proposição, está inserida na competência legislativa da União, nos termos do inciso XX do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre o tema, sendo, portanto, a iniciativa legítima conforme dispõe os artigos 48 e 61 da CF.

Propõe a obrigatoriedade de identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, que recebeu autorização para efetuar esses sorteios por meio da Lei n. 6.717, de 12 de Novembro de 1979, com o objetivo de inibir a “lavagem de dinheiro” pelo crime organizado, trazendo lisura a esta modalidade de jogos.

Este tema é recorrente e já tem chamado a atenção do Poder Executivo, que por meio do Ministério da Fazenda que editou a Portaria nº 537, de 5 de novembro de 2013, trazendo a faculdade da identificação do ganhador, além de outras medidas que evitem a lavagem de dinheiro.

Porém, a inscrição dessa informação, como foi acima citada, é opcional no momento da aposta, sendo somente obrigatória a quem apresentar o bilhete para receber o prêmio, desta forma a medida, apesar de meritória, não evita simulações que objetivam a lavagem de dinheiro, motivo que leva essa proposição obrigar a inserção do CPF no momento da efetivação da aposta.

Conforme várias matérias jornalísticas, já veiculadas, as loterias têm sido utilizadas para fins de lavagem de dinheiro oriundo de crimes de corrupção, tráfico de drogas e tráfico de armas, logo a identificação dos apostadores auxiliará as autoridades brasileiras a combaterem tal ilícito.

Certo de que a importância da presente proposta de lei e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

Deputado Marcos Rotta
PMDB - AMAZONAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

LEI Nº 9.288, DE 1º DE JULHO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (Vetado)

§ 1º A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

§ 2º O crédito educativo abrange:

I - o financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e

cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (Vetado) § 3º (Vetado)"

"Art. 5º Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - (Vetado)

III - na destinação de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos da premiação não procurado pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na distribuição das vagas para o financiamento dos encargos educacionais, de que trata o inciso I do § 2º do art. 2º desta Lei, será dada prioridade para as instituições de ensino superior que mantenham programa de crédito educativo com recursos próprios.

"Art. 7º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;

III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;

IV - (Vetado)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rishbieter

PORTARIA Nº 537, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos a serem adotados por sociedades que distribuam dinheiro ou bens mediante exploração de loterias disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o "caput" e respectivo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Seção I Do Alcance

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, procedimentos a serem

adotados pelas pessoas jurídicas das esferas de governo federal, estadual ou do Distrito Federal cuja atividade seja a distribuição de dinheiro ou bens, móveis ou imóveis, mediante exploração de loterias de que trata o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§1º O disposto nesta Portaria deve ser observado pelas pessoas jurídicas discriminadas no caput deste artigo em todos os negócios e operações em curso de realização ou que vierem a se realizar, inclusive quando envolverem:

I a compra ou venda de outros bens ou a prestação de serviços sem pertinência ou desvinculados da atividade principal da pessoa jurídica; ou

II a compra e venda de bens móveis ou imóveis integrantes do ativo da pessoa jurídica.

§2º O disposto nesta Portaria não compromete, invalida ou destitui a validade de normas instituídas em razão do exercício das competências institucionais de outros órgãos ou entidades públicas igualmente dedicados, dentre outras atividades, ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§3º Para os fins do disposto nesta Portaria, as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, quando objeto de referência, serão intituladas Loteria ou Loterias, conforme a circunstância o justifique.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.623, DE 2015 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e possibilitar o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física - CPF constante na aposta premiada sem a apresentação do respectivo bilhete galardoado.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º É obrigatória a identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º A identificação do apostador se dará no ato da efetivação da aposta, por intermédio da inserção do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, na emissão

do comprovante de cada jogo efetuado.

§ 3º O agente lotérico deverá recusar o registro da aposta que não cumprir o disposto nos §1º e 2º.

§ 4º O prêmio só poderá ser pago ao apostador identificado no respectivo bilhete premiado, ou a seus herdeiros, em caso de falecimento.

§ 5º A identificação do apostador no registro da aposta permitirá o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física – CPF constante na aposta premiada, ou a seus herdeiros, em caso de falecimento, ainda que não apresente o respectivo bilhete galardoado”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e possibilitar o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física – CPF constante na aposta premiada, ou a seus herdeiros, em caso de falecimento, sem a necessidade de apresentação do respectivo bilhete galardoado.

Atualmente a política da Caixa Econômica Federal se restringe a emissão do bilhete, conforme números registrados, e a realização do pagamento conforme sua apresentação, sem identificação adequada do apostador pelo CPF no ato da aposta. Essa falta de identificação corrobora decisivamente para a ocorrência de erros, fraudes e outros crimes, tais como apropriação, furtos e roubos de bilhetes, recebimento indevido e não autorizado do prêmio, bem como lavagem de dinheiro decorrente da venda/transferência do comprovante de aposta.

Frequentemente, há a deflagração de operações policiais que desmontam quadrilhas que fraudam pagamentos de prêmios de loterias da Caixa Econômica Federal. Em 10 de setembro de 2015, a Polícia Federal promoveu a operação Desventura contra uma quadrilha que praticava esse tipo de crime. Segundo reportagem da Rede Globo de Televisões, foram cumpridos 54 mandatos judiciais em diversos estados brasileiros. De acordo com a corporação, o esquema desviou mais de R\$60 milhões em bilhetes premiados, não sacados pelos ganhadores, que deveriam ser destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Com o projeto ora proposto, procura-se eliminar ou mitigar a possibilidade de ocorrência das situações elencadas, especialmente o crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista a compra/transferência de bilhetes, bem como eventuais fraudes no recebimento do prêmio. Isso porque o CPF do apostador estará registrado e o prêmio será pago exclusivamente ao titular do CPF constante na aposta

premiada ou a seus herdeiros, em caso de falecimento.

Por outro lado, para proteção e segurança do apostador, uma vez registrado o número do CPF no ato da aposta, mesmo que exista o extravio do bilhete galardoado, será possível resgatar o prêmio, apenas com sua identificação, ou de seus herdeiros, em caso de falecimento, na Caixa Econômica Federal.

Vale ressaltar que foi proposto um prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei, para sua entrada em vigor, possibilitando tempo suficiente para que a Caixa Econômica Federal adeque o sistema eletrônico de prognósticos para o registro do número do CPF nos jogos.

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rishbieter

PROJETO DE LEI N.º 4.147, DE 2015

(Do Sr. Carlos Marun)

É obrigatória a publicação na imprensa oficial do nome dos ganhadores dos prêmios da loteria federal superiores a R\$ 2 mil salários mínimos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-232/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Acrescenta-se ao art. 28 do Decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único: É obrigatória a publicação na imprensa oficial do nome dos ganhadores dos prêmios da loteria federal superiores a R\$ 2 mil salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os últimos prêmios milionários pagos pela Mega Sena, sob o véo do sigilo bancário, com acúmulos sucessivos e até surpreendentes, têm trazido uma grande dúvida à população quanto à lisura dos certames.

Trata-se por analogia, de dinheiro público e o cidadão ao adquirir o bilhete ou fazer sua aposta, automaticamente deve abrir mão do direito ao sigilo, afim de que os princípios da transparência e publicidade sejam observados.

Conta-se, desde já, com o pleno acolhimento de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

DOS BILHETES E DOS PRÊMIOS

Art. 23. O bilhete de loteria, documento pelo qual alguém se habilita ao sorteio, é considerado, para todos os efeitos, título ao portador.

Art. 24. Os bilhetes ou serão inteiros ou divididos, mas sempre uniformemente, em meios, quintos, décimos, vigésimos e quadragésimos.

Art. 25. Cada bilhete ou fração consignará ao anverso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a denominação da loteria: "Loteria Federal do Brasil", e no caso de loteria estadual - "Loteria" seguida do nome do respectivo Estado;
- b) o número com que concorrerá ao sorteio;
- c) o preço de plano, do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescidos do imposto de 5% previsto no art. 9º, nº 6;
- d) a declaração de ser inteiro, meio, quinto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta.

Art. 26. Cada bilhete ou fração consignará no verso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a indicação da lei e do contrato que autorizem a loteria;
- b) o plano da loteria;
- c) a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;
- d) a firma impressa do concessionário.

Art. 27. Os modelos de bilhetes da loteria federal dependem de prévia aprovação do fiscal geral de loterias.

Art. 28. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante apresentação e resgate do

respectivo bilhete, desde que coincida exatamente com o canhoto do qual se destacou, e não ofereça vícios ou defeitos que prejudiquem a verificação de sua autenticidade.

Art. 29. Em hipótese alguma se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, destruição ou extravio.

Art. 30. O pagamento será imediato à apresentação do bilhete na sede da loteria e, dentro de quinze (15) dias, se em qualquer das agências sediadas nas capitais dos Estados.

Parágrafo único. O portador do bilhete que não fôr satisfeito no pagamento do prêmio apresentar-lo-á ao Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, se se tratar de loteria federal, ou ao diretor do Tesouro do Estado, se tratar de loteria estadual, os quais, ouvido o concessionário no prazo de cinco (5) dias, e verificada a ilegitimidade da recusa, fornecerão guia ao interessado para que receba no Tesouro Nacional ou no Estadual, conforme o caso, a importância devida.

Art. 31. No caso de ordem judicial para não se efetuar o pagamento de algum prêmio, será este depositado judicialmente, ficando assim ilidida a ação de cobrança.

Art. 32. Os canhotos grampeados em maços de cem (100) serão rubricados na primeira e última fôlha pelo fiscal geral de loterias, ou pessoa por ele designada, e ficarão guardados em cofre de segurança pelo concessionário.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

DOS BILHETES E DOS PRÊMIOS

Art. 23. O bilhete de loteria, documento pelo qual alguém se habilita ao sorteio, é considerado, para todos os efeitos, título ao portador.

Art. 24. Os bilhetes ou serão inteiros ou divididos, mas sempre uniformemente, em meios, quintos, décimos, vigésimos e quadragésimos.

Art. 25. Cada bilhete ou fração consignará ao anverso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a denominação da loteria: "Loteria Federal do Brasil", e no caso de loteria estadual - "Loteria" seguida do nome do respectivo Estado;
- b) o número com que concorrerá ao sorteio;
- c) o preço de plano, do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescidos do imposto de 5% previsto no art. 9º, nº 6;
- d) a declaração de ser inteiro, meio, quinto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta.

Art. 26. Cada bilhete ou fração consignará no verso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a indicação da lei e do contrato que autorizem a loteria;
- b) o plano da loteria;
- c) a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;
- d) a firma impressa do concessionário.

Art. 27. Os modelos de bilhetes da loteria federal dependem de prévia aprovação do fiscal geral de loterias.

Art. 28. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que coincida exatamente com o canhoto do qual se destacou, e não ofereça vícios ou defeitos que prejudiquem a verificação de sua autenticidade.

Art. 29. Em hipótese alguma se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, destruição ou extravio.

Art. 30. O pagamento será imediato à apresentação do bilhete na sede da loteria e, dentro de quinze (15) dias, se em qualquer das agências sediadas nas capitais dos Estados.

Parágrafo único. O portador do bilhete que não fôr satisfeito no pagamento do prêmio apresentar-lo-á ao Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, se se tratar de loteria federal, ou ao diretor do Tesouro do Estado, se tratar de loteria estadual, os quais, ouvido o concessionário no prazo de cinco (5) dias, e verificada a ilegitimidade da recusa, fornecerão guia ao interessado para que receba no Tesouro Nacional ou no Estadual, conforme o caso, a importância devida.

Art. 31. No caso de ordem judicial para não se efetuar o pagamento de algum prêmio, será este depositado judicialmente, ficando assim ilidida a ação de cobrança.

Art. 32. Os canhotos grampeados em maços de cem (100) serão rubricados na primeira e última fôlha pelo fiscal geral de loterias, ou pessoa por ele designada, e ficarão guardados em cofre de segurança pelo concessionário.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.188, DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir a possibilidade de os apostadores identificarem-se, no ato da aposta, nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único: O ato de regulação de que trata o caput deverá incluir a possibilidade de os apostadores identificarem-se, no ato da aposta, por intermédio do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como prever as medidas necessárias à garantia do sigilo quanto à identificação dos apostadores. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, autorizou a Caixa Econômica Federal (Caixa) a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, as chamadas *loterias de números*. Com base nessa lei, foram criadas diversas loterias, entre elas a Mega Sena, a Quina, a Loteca, a Lotogol, a Lotomania, a Dupla Sena e a Lotofácil.

É necessário que se estabeleça na lei a possibilidade de identificação do apostador, no ato da aposta, como meio de impedir que essas loterias sejam utilizadas pelo crime organizado para a lavagem de dinheiro, e, ainda, para proteger os próprios ganhadores. O resultado é que não há essa previsão em toda a regulamentação sucedânea.

Essa brecha na legislação tem permitido a lavagem de dinheiro proveniente de “caixa dois” de empresas ou de atividades ilícitas, num esquema em que o real ganhador é abordado pelo dono da lotérica ou por um de seus integrantes que lhe propõe a compra do bilhete por um valor maior que o do prêmio, transformando, assim, o *dinheiro sujo* em *dinheiro limpo*.

Há fortes indícios nesse sentido. A própria Caixa Econômica Federal selecionou, por intermédio de seu setor de combate à lavagem de dinheiro, os cinquenta casos mais suspeitos desde 2002 e os encaminhou ao Conselho de

Controle de Atividades Financeiras (COAF) do Ministério da Fazenda. A Polícia Federal, com base em informações do COAF, investiga os ganhadores suspeitos.

Em 2004, por exemplo, foram abertos cerca de 20 inquéritos policiais, só em São Paulo. O Jornal Folha de São Paulo, de 12/09/2004, revelou que um grupo de 200 pessoas venceu 9.095 vezes nos jogos da Caixa entre março de 1996 e fevereiro de 2002, enquanto 98,6% do total de 168.172

pessoas premiadas alguma vez no período, em todo o país e em todas as formas de jogo, acertaram somente até quatro vezes. Assim, parece evidente que as loterias da Caixa estejam, de fato, sendo utilizadas para a lavagem de dinheiro, e que o esquema pode ser desmontado com a simples identificação dos apostadores por intermédio do CPF.

Outro fator que torna premente a adoção dessa medida é a ocorrência de problemas com as apostas coletivas, conhecidas como “bolão”. Caso recente foi reportado pelo Jornal Zero Hora do dia 30/11/2010 que trouxe a notícia de possível fraude envolvendo um ganhador de Fontoura Xavier (RS). Como em outros casos semelhantes, a denúncia é que o cidadão sacou o prêmio de R\$ 119 milhões com um bilhete que seria fruto da aposta de 11 pessoas e não repartiu o prêmio entre os participantes do bolão. Esse tipo de problema certamente será evitado com a identificação dos apostadores.

Embora a Caixa Econômica Federal já tenha se pronunciado, anteriormente, contrária à identificação do apostadore, sob o argumento de incompatibilidade e inadequação da medida ao sistema de loterias *on-line* e, também, por prejudicar as vendas, nosso entendimento é o de que, no atual estágio tecnológico, a solução técnica existe e carece, apenas, de um prazo para adaptação, proposto no art. 2º do projeto (180 dias). Em relação às vendas, não acreditamos que o impacto seja significativo a ponto de inviabilizá-lo, até porque os apostadores que vão decidir pela identificação ou não das suas apostas.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967,

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rishbieter

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.840, DE 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos jogos de loteria com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, os apostadores de jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As apostas na Mega-Sena, Lotofácil, Quina, Lotomania, Dupla Sena,

Loteca, Lotogol, Timemania, Loteria Federal e Loteria Instantânea, assim como outras loterias que a Caixa Econômica Federal vier a explorar, deverão ser identificadas pelo número de inscrição do apostador no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em campo próprio constante dos comprovantes de aposta.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar os mesmos jogos na modalidade on-line, pela internet, por pagamentos via cartão de débito de uso comum e corrente, em territórios nacional, observado o artigo 1º desta lei.

Art. 3º Os prêmios das loterias patrocinadas pela Caixa Econômica Federal não prescreverão.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios não procurados serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir da data da respectiva apuração.

Art. 4º É vedado às pessoas jurídicas a efetivação de aposta, mesmo com o seu proprietário legal ou representante legal para o mesmo efeito.

Art. 5º Os jogos coletivos, também identificados como bolão, deverão ser identificados pelo número de inscrição de cada apostador no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda

Art. 6º Os prêmios das loterias patrocinadas pela Caixa Econômica Federal deverão ser pagos no prazo máximo de quarenta e oito horas do momento de sua reclamação junto a Caixa Econômica Federal ou seus correspondentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Loterias da CAIXA disponibilizam dez jogos com características variadas, conforme a modalidade lotérica que são prognósticos numéricos, prognósticos esportivos, prognóstico específico e bilhetes, sendo assim classificados:

- Prognósticos numéricos: Mega-Sena, Lotofácil, Quina, Lotomania e Dupla Sena;
- Prognósticos esportivos: Loteca e Lotogol;
- Prognóstico específico: Timemania;
- Bilhetes: Loteria Federal e Loteria Instantânea.

A Legislação atual autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar a gestão das loterias, porem é necessário que se estabeleça na lei a possibilidade de identificação do apostador, no ato da aposta, como meio de impedir que essas loterias sejam utilizadas pelo crime organizado para a lavagem de dinheiro, e, ainda, para proteger os próprios ganhadores, em particular os idosos. O resultado é que não há essa previsão em toda a regulamentação sucedânea.

Este fato tem exposto todo o sistema a rol de crimes oriundo de falha na legislação, tolerando a lavagem de dinheiro proveniente de “caixa dois” de empresas ou de atividades ilícitas, num esquema em que o real ganhador é abordado pelo dono da lotérica ou por um de seus integrantes que lhe propõe a compra do bilhete por um valor maior que o do prêmio, transformando, assim, o dinheiro sujo em dinheiro limpo.

A própria Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu setor de combate à lavagem de dinheiro e inquéritos policial, revelou que um grupo de 200 pessoas venceu 9.095 vezes nos jogos da Caixa entre março de 1996 e fevereiro de 2002, enquanto 98,6% do total de 168.172 pessoas premiadas alguma vez no período, em todo o país e em todas as formas de jogo, acertaram somente até quatro vezes. É evidente que as loterias da Caixa estejam, de fato, sendo utilizadas para a lavagem de dinheiro, e que o esquema pode ser desmontado com a simples identificação dos apostadores por intermédio do CPF.

Outro fator que torna premente a adoção dessa medida é a ocorrência de problemas com as apostas coletivas, conhecidas como “bolão”.

Há registro de inúmeros casos como a fraude envolvendo um ganhador de Fontoura Xavier – Rio Grande do Sul, que sacou o prêmio de R\$ 119 milhões com um bilhete que seria fruto da aposta de 11 pessoas e não repartiu o prêmio entre os participantes do bolão.

A “lavagem” de dinheiro é um dos principais problemas que devem ser enfrentados por todos os governos interessados em combater o crime organizado. Na atual economia globalizada, com alto nível de tecnologia de informação, a “lavagem” de dinheiro tornou-se um dos instrumentos fundamentais para o crescimento de crimes como a corrupção, o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

A presente proposta legislativa tem por objetivo axiológico dotar de instrumentos adequados as autoridades brasileiras responsáveis pelo combate ao crime organizado. Em verdade, a manutenção do sistema de apostas ao portador para as diversas loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal é um convite à utilização destes jogos como meio para “lavagem” de dinheiro.

O próprio Congresso Nacional, quando da investigação realizada na CPI do Orçamento, na década de 90, diagnosticou o uso do expediente supracitado como elemento para legitimar uma renda auferida de maneira ilegal.

A tecnologia disponível já permite que a Caixa Econômica Federal possa, sem grandes alterações, incluir nos comprovantes de aposta o número de inscrição do CPF do apostador e sua realização on-line, gerando um incremento na ordem de 18% com reflexos positivos no:

- FUNDO DE INVESTIMENTO DO ESTUDANTE SUPERIOR - FIES
- FUNDO NACIONAL DA CULTURA – FNC

- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – FUNPEN
- REPASSE AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS
- SEGURIDADE SOCIAL
- CONCURSOS ESPECIAIS (APAE E CRUZ VERMELHA)

Estabelece que todos os apostadores de determinado teste que ficar acumulado continuarão concorrendo nos sorteios subsequentes, com o mesmo jogo, ou jogos, até que o prêmio tenha ganhador. Ora, tal princípio, é extremamente coerente e democrático, pois garante que os apostadores não percam as suas apostas enquanto o prêmio não for distribuído. Tal proposta não impede que novas apostas sejam feitas visando à nova apuração.

Além disso, não mais prescreverão os prêmios. O apostador que tiver seus jogos premiados pode receber a qualquer tempo. A medida beneficiará apostadores que perderem seus bilhetes, como vez ou outra acontece, e possibilitará, também, que, em caso de doença grave ou de morte, os familiares ou herdeiros estarão habilitados a receber o prêmio. A Caixa Econômica Federal terá, assim, mecanismos para encontrar o ganhador e até mesmo, se for o caso, seus herdeiros. A Caixa será, também, obrigada a corrigir os valores desses prêmios pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Pelos motivos acima conclamo aos meus para aprovar a presente proposição no sentido de estabelecer maior segurança a todos envolvidos.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 10.007, DE 2018

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação do apostador das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, por meio da inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, que deverá ser registrado no extrato do bilhete de aposta fornecido pela casa lotérica.

§ 1º. O prêmio somente poderá ser pago ao apostador identificado no extrato do bilhete ou à pessoa que detenha procuração com específicos poderes para efetuar a retirada do prêmio em nome do apostador identificado no extrato do bilhete.

§ 2º. É vedado à Caixa Econômica Federal a apresentação, pelo apostador, do extrato do bilhete para a retirada do prêmio.

Art. 2º. Fica a Caixa Econômica Federal obrigada a informar ao apostador premiado, no prazo de 24 horas ou no primeiro dia útil seguinte ao sorteio, o valor do prêmio e o seu modo de retirada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos deste projeto de lei são os de reforçar o pedido contido em diversas proposições sobre o tema a tramitar na Câmara dos Deputados e de contribuir para a discussão por meio deles posta à apreciação desta Casa.

Atualmente, existe elevada insegurança quanto ao pagamento de prêmio lotéricos. A excessiva dependência a apostas registradas meramente em um pedaço de papel configura falta de profissionalismo incompatível com o elevado nível de recursos gerenciado pelo sistema lotérico brasileiro.

Determina-se, por meio dessa proposição, que a Caixa atrele as apostas lotéricas ao número do CPF do apostador. Para a retirada do prêmio, será bastante que o apostador informe o número do seu CPF e apresente documentação comprobatória. Dessa forma, põe-se fim à pouco racional (e pouco ecológica) dependência de apostas registradas em papel.

Inserimos também exigência de que a Caixa informe aos apostadores caso eles sejam agraciados com qualquer premiação. A falta de prêmios não retirados leva a que volume considerável de recursos tornem-se prêmios prescritos. Ainda que esses valores sejam direcionados ao financiamento da educação no país, por meio do Programa de Financiamento do Ensino Superior – FIES (nos termos da Lei nº 10.260/2011, artigo 2º, inciso II), acreditamos que deve partir da consciência do apostador premiado a decisão de retirar o prêmio ou de deixar que ele seja dirigido a programas educacionais.

Por tais motivos, solicito apoio de meus Pares para que este projeto de lei tramite com celeridade e seja, ao fim, aprovado.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

- I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
 - II – trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;
 - III - encargos e sanções contratuamente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;
 - IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)*
 - V - encargos e sanções contratuamente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;
 - VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
 - VII - receitas patrimoniais.
 - VIII - outras receitas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*
- § 1º Fica autorizada:
- I - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*
 - II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;
 - III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*
 - IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos

financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 741, de 14/7/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Seção II

Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 3º A gestão do Fies caberá: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; (Alínea acrescida pela

Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

a) formulador da política de oferta de financiamento; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar *per capita* e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FGFies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

§ 6º O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

§ 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I - exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II - terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

§ 9º As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.288, DE 2019

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar o nome dos ganhadores dos prêmios nas loterias que administra.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3293/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 16

.....

§ 4º É obrigatória a publicação em seus sítios eletrônicos, do nome e do número do cadastro de pessoa física (CPF) dos ganhadores dos prêmios das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, a partir de um milhão de reais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos prêmios milionários pagos pelas loterias, sob a conivência do sigilo bancário, com acúmulos sucessivos e até surpreendentes, têm trazido grande dúvida à população quanto à lisura dos sorteios.

Corrobora para esse clima de desconfiança algumas medidas tomadas para preservar, por exemplo, o sigilo fiscal e bancário dos ganhadores de loterias. Esse mecanismo, embora justificado numa sociedade onde os sequestros são permanentes, contribui para a lavagem de dinheiro e para fraudes de todos os gêneros.

Portanto, nada mais correto e transparente do que divulgar os nomes dos ganhadores dos prêmios de loteria. O anonimato nessa situação apenas contribui para que as dúvidas sobre a lisura dos concursos lotéricos aumentem.

Com a divulgação, poderia ser rastreada mais facilmente a origem do ganhador, seus laços com pessoas ou grupos que diretamente lidam com o processamento dessa atividade. No mais, o que se pretende é tornar o sistema de loterias mais transparente e confiável.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

.....

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 805, DE 2021

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir os seguintes incisos, a fim de que seja declarado como obrigatório a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, bem como, identificação dos apostadores em conjunto "bolão".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1012/2007.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir os seguintes incisos, a fim de que seja declarado como obrigatório a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, bem como, identificação dos apostadores em conjunto “bolão”.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

§1º. Institui a obrigatoriedade da identificação (por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF) de todos os apostadores nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal.

§2º. A obrigação que trata o “§1º” será para todas as apostas realizadas nas agências lotéricas ou por meio de sítio eletrônico.

§3º. Quando as apostas forem realizadas pela modalidade de bolão deverá a agência lotérica ou administrador do sítio eletrônico manter um cadastro com o número de identificação de todos os apostadores que o adquirirem em conjunto.





§4º. Será de responsabilidade do agente lotérico ou do administrador do sítio eletrônico a inserção da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§5º. Se não inserido o numero do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete da aposta, será mesma rejeitada imediatamente, e caso seja aceita, não será paga se for premiada, sendo este valor devolvido a União.

§6º. O prêmio da loteria será pago exclusivamente ao titular do bilhete que será identificado pelo número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou à pessoa que detenha procuração com específicos poderes para efetuar a retirada do prêmio em nome do apostador identificado no extrato do bilhete.

§7º Esta Lei entra em vigor em 180 dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como finalidade a prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente. Faz-se necessário para tanto, o estabelecimento das presentes regras de identificação do apostador, bem como, identificação e exclusividade ao titular do bilhete para a efetivação do pagamento/retirada do prêmio. Ou seja, será no ato da aposta identificado o apostador, como meio de impedir a utilização pelo crime organizado dos meios os quais utilizam das apostas e suas premiações para lavagem de dinheiro.



O presente projeto visa ainda à proteção dos ganhadores das apostas federais, uma vez que com a identificação pelo numero de CPF, será o apostador contemplado com a segurança de não mais ter que portar o bilhete, uma vez que, os registros da própria caixa econômica irão constar o numero de cadastro do apostador, estreitando uma possível fraude e afins.

Cabe esclarecer ainda que, a matéria objeto deste projeto, possui inserção na competência legislativa da União, de acordo com os termos do inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal, segundo o qual prevê, a competência privativamente à União de legislar sobre o tema, sendo, portanto, a iniciativa legítima conforme dispõe os artigos 48 e 61 da CF.

Justifica-se o presente pedido, a necessidade de coibirmos à lavagem de dinheiro oriundo de crimes de corrupção, tráfico de drogas e tráfico de armas, os quais são utilizados como meio para tal, as apostas feitas através das loterias brasileiras. Logo, a identificação dos apostadores auxiliará as autoridades brasileiras a combaterem tal ilícito.

Notório é que, utilizam-se dos prêmios de apostas feitas pela Caixa Econômica Federal para lavagem de dinheiro no Brasil. Sendo a própria Caixa, autora de investigações por meio do seu setor de combate à lavagem de dinheiro, nos casos onde há ganhadores suspeitos, em 2004, por exemplo, foram abertos cerca de 20 inquéritos policiais, só em São Paulo. O Jornal Folha de São Paulo, de 12/09/2004, revelou que um grupo de 200 pessoas venceu 9.095 vezes nos jogos da Caixa entre março de 1996 e fevereiro de 2002, enquanto 98,6% do total de 168.172 pessoas foram premiadas alguma vez no período, em todo o país e em todas as formas de jogo, acertaram somente até quatro vezes. Assim, parece evidente que as loterias da Caixa estejam, de fato, sendo utilizadas para a lavagem de dinheiro, e que o crime pode ser evitado com a simples identificação dos apostadores por intermédio do CPF no ato da compra/registro do bilhete.





Outrossim, o presente projeto visa coibir possível fraude envolvendo as apostas coletivas, conhecidas como “bolão”. Sabemos que, em diversos casos um dos apostadores somente saca toda a quantia do prêmio e não repassa aos demais apostadores. Assim, será certamente evitado esse problema com a identificação de todos os apostadores, seja em bilhete único ou coletivo.

A Caixa Econômica Federal se pronunciado diversas vezes, anteriormente, contrária à identificação dos apostadores, argumentando ser incompatível e inadequado à medida ao sistema de loterias on-line e, também, por causar prejuízos as vendas, porém, no atual estágio da tecnologia é irrelevante o argumento da instituição, uma vez que, não irá causar impacto algum o qual seja significativo a ponto de inviabilizar as apostas, é simples e fácil o registro de tais informações, onde a vantagem ao estado é de interesse maior.

São inúmeros os casos os quais utilizam-se os criminosos dos bilhetes premiados para lavagem de dinheiro. Cabe lembrarmos, o caso do falecido Deputado Federal João Alves que declarou para todos, em uma inesquecível entrevista coletiva, que era “um homem de muita sorte e teria ele ganho 200 vezes na loteria”. Posteriormente, comprovado que João Alves comprava bilhetes premiados da loteria, justificando assim o dinheiro ilegal que recebia, ao tempo que presidiu (1993) a Comissão de Orçamento da União.

Deste modo, resta claro ser preciso acabar com a lavagem de dinheiro a qual se dá por meio da dissimulação do ganho de prêmios de loteria de concurso de prognóstico.

Por fim, apresento este projeto de lei o qual almejo a aprovação dos ilustres parlamentares no intuito de combatermos a corrupção.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção I Do Congresso Nacional

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de*](#)

2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada

nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.389, DE 2021

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir o pagamento de prêmio de loterias federais mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF indicado no ato da aposta.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3386/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir o pagamento de prêmio de loterias federais mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF indicado no ato da aposta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O pagamento de prêmio de loteria somente será feito:

I – na loteria federal, mediante a apresentação e confirmação da autenticidade do respectivo bilhete ou fração de aposta; e

II – nas demais modalidades lotéricas, mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF indicado no ato da aposta.

§ 1º O agente operador da loteria poderá recusar o pagamento de prêmio na hipótese do inciso I do caput deste artigo quando o bilhete ou fração estiver rasgado, dilacerado ou apresentar algum tipo de rasura ou marca que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o agente operador facultará ao apostador que, no ato da aposta, em meio físico, eletrônico ou virtual, indique o número de sua inscrição no CPF.



§ 3º Em qualquer hipótese, o pagamento do prêmio será feito no prazo de cinco dias após sua reclamação pelo apostador perante o agente operador da loteria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a legislação de loterias para eliminar uma vetusta exigência para o recebimento dos prêmios: a apresentação do bilhete ou comprovante físico da aposta.

Fato é que, com a disseminação dos meios eletrônicos de prova e até mesmo de realização das próprias apostas de loterias – que hoje já podem ser feitas pela internet –, revela-se anacrônico, e até mesmo contrário ao bom senso, que ainda se exija, do apostador de outras modalidades que não a loteria federal, a apresentação de um comprovante em papel para o resgate do prêmio a que tem direito. Com alguma frequência, por sinal, temos notícias de casos de prêmios não reclamados por perda ou extravio do bilhete ou comprovante de sua aposta.

Para endereçar uma solução para esse problema, estamos propondo que, nas demais modalidades lotéricas, seja permitido também o resgate dos prêmios de loterias mediante a apresentação de documento pessoal que comprove que o reclamante do prêmio é o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF indicado no ato da aposta. Para que essa opção tenha eficácia, propomos, no Projeto de Lei anexo, que o agente operador da loteria crie mecanismos para permitir ao apostador que, no ato da aposta, indique o número de sua inscrição no CPF.

Como se pode perceber da leitura do texto ora apresentado, não estamos, a rigor, exigindo a identificação do apostador, mas sim facultando essa opção. Trata-se, portanto, de uma opção a mais, que poderá ou não ser exercida pelo interessado no ato de realização de sua aposta.



Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-2686



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213801709800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

.....
 Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.751, DE 2021

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de administrados pela Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1389/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº , DE 2021

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Obrigatoriedade de identificação dos
apostadores das loterias e concursos de
administrados pela Caixa Econômica Federal.

Apresentação: 10/05/2021 12:52 - Mesa

PL n.1751/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatório a inserção do Cadastro de Pessoa Física – CPF, em todas as apostas e concursos de loteria administrados pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: A ausência do bilhete impresso não acarretará em prejuízo ao apostador, sendo apenas necessário confirmar o número do seu CPF.

§ 1º Será de responsabilidade do permissionário de loterias, no ato da venda, a inserção do CPF do apostador quando se tratar de loteria com bilhete impresso.

§2º O apostador deve no ato da compra do bilhete, conferir as informações ali constantes, sendo de sua responsabilidade a conferência de suas informações pessoais.

Art. 2º O prêmio da loteria ou concurso a que se refere o caput será pago exclusivamente ao portador do CPF descrito no bilhete ou procurador

§1º A procuração a qual se refere o artigo anterior, só terá validade em caso de doença ou motivo relevante comprovado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

As Loterias CAIXA registraram em 2020 números recordes, com uma arrecadação de R\$ 17,1 bilhões em apostas. O resultado é o melhor já registrado em toda a história e representa um crescimento de 2,35% em relação às vendas de 2019, quando a arrecadação foi de R\$ 16,7 bilhões, recorde anterior.

No ano de 2020 também foi o ano em que mais foram distribuídos prêmios, quebrando em 5% o recorde de prêmios ofertados em 2019: mais de R\$ 5,9 bilhões em prêmios a mais de 300,8 milhões de apostas premiadas, em todas as faixas de premiação e em todas as modalidades lotéricas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airtton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215598911400>

* CD 215598911400 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os valores arrecadados, os repasses sociais e os prêmios pagos consolidam a relevância e o importante papel social das Loterias no Brasil, que, além de serem peça fundamental na estratégia de crescimento e manutenção das políticas públicas do país, oportunizam a realização de sonhos dos apostadores, por meio de prêmios milionários..

Assim, esta proposição prevê que seja obrigatório a inserção do número do CPF do apostador afim de facilitar a retirada de prêmio bem como a lisura do certame

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.



JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE



PROJETO DE LEI N.º 1.798, DE 2021

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a identificação do apostador no comprovante de aposta por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1389/2021.



PROJETO DE LEI Nº 2021.

Dispõe sobre a identificação do apostador no comprovante de aposta por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia.

Art. 1º - Dispõe sobre a identificação do apostador no comprovante de aposta por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia.

Art. 2º - São as modalidades de apostas Mega-Sena, Lotofácil, Quina, Lotomania, Timemania, Dupla Sena, Loteca, Lotogol, Dia de Sorte, Federal e Super Sete.

Art. 3º - A obrigatoriedade de se incluir o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador nos bilhetes de loteria das modalidades a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo,

§ 1º - Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela [Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006](#);

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;





V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

Art.4º - Com o registro do CPF, não existe a obrigatoriedade de apresentação do bilhete da aposta para recebimento do prêmio, bastando a identificação do apostador,

§ **Único** – Cabe a cada lotérica o dever de constar em registro de dados competente os dados dos ganhadores para que possam ser contatados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a identificação do apostador no comprovante de aposta por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia.

Atualmente o sistema de loterias ainda funciona de forma muito precária em que se um ganhador de algum sorteio de loteria vê seu bilhete do prêmio extraviado este perde automaticamente o direito a receber o prêmio.

O bilhete de loteria funciona como um título ao portador e não há maiores garantias aos apostadores. Com a obrigação de se incluir o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no bilhete do prêmio esta situação fica resolvida, uma vez que basta que o vencedor da loteria apresente seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas para receber o prêmio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Apresentação: 12/05/2021 18:31 - Mesa

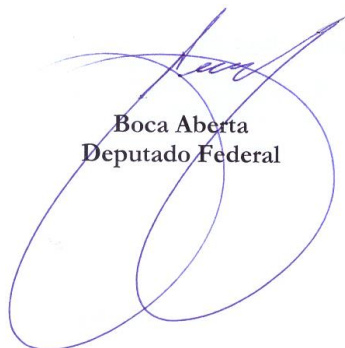
PL n.1798/2021

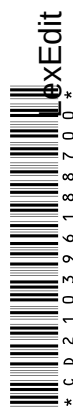
Nossa proposição ajuda os inúmeros brasileiros que apostam nas loterias, sonhando com uma vida melhor. Mesmo que o prêmio seja perdido ou extraviado o apostador que ganhou na loteria ainda poderá resgatar seu prêmio.

Ainda, com os dados de CPF dos apostadores as instituições financeiras que operam o sistema de loterias poderão procurar pelos ganhadores de forma a pagar os prêmios sorteados.

Em razão disso, peço apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.


Boca Aberta
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º [Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 713, DE 2022

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao apostador dos jogos lotéricos federais, caso vencedor, para que resgate seu prêmio dentro do prazo legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n. , DE 2022.

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao apostador dos jogos lotéricos federais, caso vencedor, para que resgate seu prêmio dentro do prazo legal.

Apresentação: 25/03/2022 12:01 - Mesa

PL n.713/2022

Art. 1º. Ficam a Caixa Econômica Federal e os permissionários lotéricos obrigados a comunicar aos apostadores ganhadores dos jogos lotéricos federais a abertura do prazo e a quantidade máxima de dias para o resgate do prêmio.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste art. 1º poderá ser realizada por e-mail, por mensagem de texto via telefone móvel ou por mensagem instantânea de texto via aplicativo de troca de mensagens, para isso devendo o apostador, no ato da aposta, informar o meio pela qual prefere ser contatado, oferecendo os dados necessários para esse fim.

§ 2º Não fornecidos os dados necessários à comunicação no ato da aposta, presume-se que o apostador declinou dessa faculdade.

§ 3º Além dos dados necessários à comunicação do prêmio, pode o apostador vincular a aposta ao seu Cadastro da Pessoa Física – CPF, que passará a constar expressamente do bilhete, dispensando-se, nessa hipótese, a apresentação do bilhete no resgate do prêmio, desde que apresentado pessoalmente documento oficial com foto em que conste o número do CPF.

§ 4º O conteúdo desta Lei deverá ser afixado nos locais de aposta e informado ao apostador pelo atendente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Caixa Econômica Federal apontam que, apenas no ano de 2021, deixaram de ser resgatados 586,6 milhões de reais em prêmios sorteados nos jogos das loterias federais, representando um aumento de 88% relativamente ao ano anterior, 2020, em que deixaram de ser resgatados em prêmios 378 milhões de reais.

Nos últimos sete anos, essa soma chega a 2,5 bilhões de reais, quantia que poderia ter ingressado na economia na forma de incremento da capacidade de compra dos apostadores.

Inúmeras razões podem levar a que os apostadores não busquem seus prêmios, sendo mesmo o mais comum que sequer confirmam o resultado do jogo para o qual fizeram a aposta. Grande parte dos jogadores são apostadores ocasionais e por isso não têm o hábito de consultar os resultados.

Nos termos em que posta a legislação em vigor, o direito de reclamar o prêmio decai, em regra, após 90 dias do sorteio, hipótese na qual o dinheiro respectivo permanece no patrimônio da entidade oficial operadora.

Não há nisso, sem dúvida alguma, enriquecimento sem causa da loteria, porquanto o dever jurídico de reclamar o prêmio recai sobre os ombros do apostador, a quem deve defender seu interesse



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222850682400>



patrimonial específico.

Todavia, um mais apurado espírito de cooperação, fundado na boa-fé que a todos deve inspirar, pode ser melhor trabalhado neste assunto.

Sabedores da realidade da imensa maioria dos apostadores – os quais não buscam seus prêmios não por desinteresse, mas por falta de ciência sobre o fato de terem sido sorteados –, propomos o presente projeto de lei, que parte da premissa de intensificação da função colaborativa da Caixa Econômica Federal e dos permissionários lotéricos, a fim de que um maior número de pessoas possa usufruir do direito que conquistaram, deixando o sistema oficial de apostas também mais transparente e justo.

Assim, ofereço a presente proposição aos meus nobres pares, para que, ao fim, possamos transformar em lei medida de potencial importância para muitos cidadãos brasileiros.

Plenário, de março de 2022.

Deputado CORONEL TADEU
UNIÃO BRASIL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222850682400>



PROJETO DE LEI N.º 1.787, DE 2022

(Do Sr. Sargento Alexandre)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador de loterias, mediante a indicação, no ato da aposta, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Economia, e sobre o resgate dos prêmios de loterias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1389/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. SARGENTO ALEXANDRE)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador de loterias, mediante a indicação, no ato da aposta, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Economia, e sobre o resgate dos prêmios de loterias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O pagamento de prêmio de loteria será feito:

I – na loteria federal, mediante a apresentação e confirmação da autenticidade do respectivo bilhete ou fração de aposta; e

II – nas demais modalidades lotéricas, mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Economia, indicado no ato da aposta.

§ 1º O agente operador da loteria poderá recusar o pagamento de prêmio na hipótese do inciso I do caput deste artigo quando o bilhete ou fração estiver rasgado, dilacerado ou apresentar algum tipo de rasura ou marca que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o agente operador de loteria facultará ao apostador que, no ato da aposta, em meio físico, eletrônico ou virtual, indique o número de sua inscrição no CPF.

§ 3º O pagamento do prêmio será feito no prazo de cinco dias após a solicitação do apostador perante o agente operador da loteria.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo resolver um importante obstáculo enfrentado atualmente pelos apostadores de loterias: a exigência de apresentação de bilhete ou comprovante físico da aposta.

Para resolver esse problema estamos propondo que seja permitido o resgate dos prêmios de loterias mediante a apresentação de documento pessoal que comprove que o reclamante do prêmio é o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia, indicado no ato da aposta.

Nesse contexto, também estamos propondo a fixação do prazo máximo de cinco dias para o pagamento de tais prêmios, a contar da data de solicitação do apostador perante o agente operador da loteria.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **SARGENTO ALEXANDRE**
PODEMOS/SP

2022-6882

* C D 2 2 7 1 2 7 9 8 7 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá
outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

.....
Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 937, DE 2023

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Assegura ao beneficiário de prêmio de loterias o direito de informação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Assegura ao beneficiário de prêmio de loterias o direito de informação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa regras de identificação e informação sobre o prêmio devido ao apostador sorteado em loterias.

Art. 2º É direito do apostador de quaisquer loterias oficiais mantidas por entes, órgãos ou entidades integrantes da administração pública:

I – ter mecanismo de registro de informação de seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), com nome completo, telefone e endereço eletrônico, para o fim de vincular a titularidade das apostas e dos respectivos prêmios.

II – se sorteado em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não comparecer para resgatar o prêmio no prazo de até 30 dias úteis, deverá receber comunicação oficial de que deve comparecer perante a instituição pagadora do prêmio para o resgate, no prazo legal, sob pena de perda do direito de reclamar o respectivo recebimento.

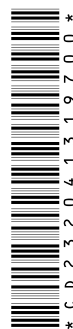
§ 1º Os responsáveis pela gestão do sistema de sorteio e pagamento dos respectivos prêmios, para atender ao disposto nesta Lei, podem permitir que as apostas realizadas e registradas perante as Lotéricas contemplem apenas o número de telefone e do CPF do apostador, facultando-lhe a complementação de seus dados de forma eletrônica, por aplicativo, chave de registro de atividade ou sítio da rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de apostas coletivas realizadas nas lotéricas poderá ser indicado apenas o CPF do administrador da aposta, sem prejuízo da superveniente complementação dos dados, na forma do § 1º.

Art. 3º É direito do apostador sorteado, identificado no bilhete, que possua conta corrente ou conta poupança em instituição financeira responsável pela gestão ou pagamento do prêmio, recebê-lo mediante transferência automática para sua conta respectiva, se não se apresentar para o resgate nos 90 (noventa) dias após o sorteio.

Art. 4º O direito de reclamar o recebimento do prêmio decai no prazo de um ano, a contar da data da realização do sorteio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revoga o disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 201, de 17 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a esta Casa o presente Projeto de Lei (PL) que versa sobre o prazo para reclamar sobre o recebimento de prêmio de loteria oficial, além de possibilitar ao apostador o direito de vincular a respectiva cota ou bilhete ao seu CPF, e complementar, de forma eletrônica, suas informações de contato.

Atualmente, o prazo para reclamar o recebimento do prêmio é extremamente curto e desarrazoado, havendo assimetria entre direitos e deveres das respectivas partes da relação.

Para dar efetividade ao princípio da razoabilidade, cumpre-me propor a adoção legal de prazo decadencial de um ano, para evitar a perda precoce do direito à percepção do benefício.

Ademais, sugiro a fixação da faculdade do apostador indicar dados de contato para recebimento de informações de quem foi sorteado.

Apesar da insegurança dos golpes e estelionatos, na era digital, é importante frisar que a instituição pagadora do prêmio convocará o sorteado, por mensagens ou pelo sistema eletrônico da rede mundial de computadores, sem solicitar senha ou outras informações, o que diminui a responsabilidade oriunda de atividades ilícitas.

Para atender ao escopo do sistema de loterias é importante que o prêmio chegue ao seu beneficiário e nada mais leal do que permitir que este tenha canal múltiplo de alerta de quem foi sorteado, em colaboração com a instituição responsável pelo sistema.

Por fim, para fortalecer o direito à percepção dos valores do prêmio, cria-se a regra de possibilidade da instituição responsável pelo pagamento, o faça automaticamente em conta corrente ou conta poupança quando o beneficiário do bilhete restar omissa em prazo superior aos noventa dias, e tiver conta na instituição pagadora do prêmio.

A matéria atende ao interesse público e é meritória, aperfeiçoando o direito constitucional ao patrimônio e à sua função social. Ademais, não há impeditivo admissional à proposição.

Com efeito, compete à União legislar sobre sistema de loterias (art. 22, CF), o que inclusive já foi reconhecido em posicionamento sumular vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A matéria não está inserida na reserva de iniciativa executiva (art. 61, § 1º, da CF) nem viola princípios da Constituição Federal, o que permite concluir pela sua admissibilidade e mérito positivo.



Diante do exposto, requero o recebimento do presente PL para o fim de se admiti-lo e aprová-lo, já que preenche os requisitos de admissibilidade e de mérito.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2023.

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-0227;201

PROJETO DE LEI N.º 1.734, DE 2023

(Do Sr. Thiago Flores)

Altera os arts. 10 e 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador e o pagamento de prêmios de loterias federais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3386/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera os arts. 10 e 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador e o pagamento de prêmios de loterias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O agente operador de loteria deverá, no ato do recebimento da aposta, registrar o número de inscrição do apostador no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O registro de CPF de que trata o caput deste artigo será dispensado para as modalidades de loterias de que tratam os incisos I e V, do §1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, cujas apostas sejam efetivadas por meio da aquisição de bilhete físico.” (NR)

“Art. 16. O pagamento de prêmio de loteria será feito:

I – na loteria federal, mediante a apresentação e confirmação da autenticidade do respectivo bilhete ou fração de aposta; e

II – nas demais modalidades lotéricas, mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda, indicado no ato da aposta.

§ 1º O agente operador da loteria poderá recusar o pagamento de prêmio na hipótese do inciso I do caput deste artigo quando o bilhete ou fração estiver rasgado, dilacerado ou



apresentar algum tipo de rasura ou marca que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será feito no prazo máximo de cinco dias após a solicitação do apostador perante o agente operador da loteria.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de que o agente operador de loteria registre, no ato do recebimento da aposta, o número de inscrição do apostador no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda.

Entendemos que, além de contribuir para a prevenção à lavagem de dinheiro, a medida viabiliza a desburocratização do pagamento dos prêmios de loterias federais, na medida em que permite dispensar a exigência de apresentação de bilhete ou comprovante físico da aposta.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO FLORES

2023-2841



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 10-A, 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-27;204
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756

PROJETO DE LEI N.º 2.204, DE 2023

(Do Sr. Amaro Neto)

Torna obrigatória a identificação do apostador em jogos de loteria da Caixa Econômica Federal e acrescenta o art. 10-B a Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7716/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMARO NETO)

Torna obrigatória a identificação do apostador em jogos de loteria da Caixa Econômica Federal e acrescenta o art. 10-B a Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todas as apostas feitas em jogos de loteria realizadas pela Caixa Econômica Federal devem ser identificadas por meio do CPF do apostador.

Art. 2º Ao buscar o prêmio o apostador deverá apresentar documento de identificação que ateste a informação prestada no momento da aposta.

§1º Poderá terceira pessoa fazer a retirada do prêmio em caso de apresentação de procuração com poderes especiais.

§2º No caso do §1º o local de apresentação do bilhete deverá encaminhar a informação ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF.

Art. 3º Os dados cadastrais são sigilosos só podendo ser enviados aos órgãos de controle e fiscalização.

Art. 4º A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 10-B com a seguinte redação:

Art. 10-B As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, qualquer tipo de sorteio, mediante a exploração autorizada de loteria, deverão manter registro de qualquer pagamento referente ao prêmio.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas que rodeiam os prêmios de loteria no Brasil são as fragilidades e a facilidade com que se pode utilizar-se desse meio para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Essa tática já foi e ainda é objeto de muitas investigações das autoridades e mesmo assim não tem o combate efetivo.

A situação já foi tão escancarada que relatórios do Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), apontaram indícios de lavagem de dinheiro em loterias da CEF (Caixa Econômica Federal) com a suposta convivência de funcionários. Os sinais de irregularidades constam de documentos emitidos entre 2002 e 2006. O esquema teria servido para dar aparência legal a cerca de R\$ 32 milhões provenientes de atividades criminosas.

Além de toda essa problemática penal, ainda existe o fato de ser uma forma insegura ao apostador, visto que se o bilhete for extraviado este perde automaticamente o direito a receber o prêmio. Com a obrigação de se incluir o CPF além de ser uma forma de inibir a prática do crime de lavagem ainda seria uma forma de segurança ao ganhador do prêmio.

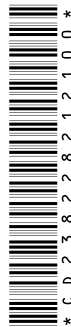
Atualmente, jogos realizados pela internet só podem ser feitos se for inserido o CPF do apostador, por que não trazer isso para os jogos físicos, a fim de tornar uma forma mais segura a todos.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMARO NETO

2019-1943



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 Art. 10-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613
--	---

PROJETO DE LEI N.º 4.068, DE 2024

(Da Sra. Any Ortiz)

Institui nova regra a loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2204/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. Any Ortiz)

Institui nova regra a loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui nova regra às loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências.

Art. 2º O apostador terá a opção de vincular o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao bilhete de loteria no momento da compra.

§ 1º A vinculação do CPF ao bilhete tem como objetivo permitir que o apostador possa receber o prêmio mesmo em caso de perda do bilhete.

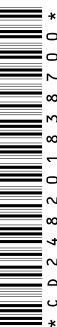
§ 2º A vinculação do CPF ao bilhete será facultativa, cabendo ao apostador decidir se deseja ou não incluir o seu CPF no bilhete.

Art. 3º É direito do apostador de quaisquer loterias federais, estaduais e municipais:

I – realizar cadastro de informação, contendo o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), com nome completo, telefone e endereço eletrônico, caso possua, para o fim de vincular a titularidade das apostas e dos respectivos prêmios.

II – caso o sorteado não compareça para resgatar o prêmio no prazo de até 30 dias úteis, deverá receber comunicação oficial de que deve comparecer perante a instituição pagadora do prêmio para o resgate, no prazo legal, sob pena de perda do direito de reclamar o respectivo recebimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 24/10/2024 11:26:57.593 - MESA

PL n.4068/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar e aprimorar a segurança e a eficiência no sistema de loterias federais, estaduais e municipais, propondo alteração fundamental: a facultatividade de inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta.

A facultatividade da inserção do CPF nos bilhetes de apostas atende ao princípio da autonomia privada, permitindo que o apostador, no ato da aposta, opte por vincular seu CPF ao bilhete. Esta medida tem como objetivo principal proporcionar maior segurança ao apostador, garantido que, em caso de perda do bilhete físico, a identificação e o resgate do prêmio possam ser feitos de forma segura, utilizando os dados previamente registrados.

Ademais, essa vinculação opcional não fere o direito à privacidade, pois o apostador poderá decidir pela inclusão ou não de seus dados pessoais. A implementação desta medida deverá ser conduzida por meio de sistemas eletrônicos seguros, que assegurem a integridade e confiabilidade das informações dos apostadores.

O art. 3º do presente projeto tem como objetivo principal proporcionar maior segurança e transparência no processo de apostas e resgate de prêmios. Ao garantir direitos claros aos apostadores, promove-se uma relação mais justa e eficiente entre os participantes e as instituições responsáveis pela gestão das loterias.

A criação de um cadastro de informações, incluindo o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome completo, telefone e endereço eletrônico do apostador, visa a vinculação direta entre o titular da aposta e o prêmio correspondente. Esta medida é essencial para assegurar que os prêmios sejam pagos de maneira correta e segura ao verdadeiro apostador, minimizando riscos de fraudes e litígios.

Estabelecer a obrigatoriedade de comunicação oficial ao apostador sorteado, que não compareça para resgatar o prêmio no prazo de até 30 dias úteis, é uma medida que visa a proteção dos direitos do apostador. O inciso II do art. 3º garante que o ganhador seja devidamente informado sobre a necessidade de resgate do prêmio, prevenindo a perda do direito de recebimento por mero esquecimento ou desconhecimento. A comunicação oficial assegura a transparência do processo, promovendo maior confiança no sistema de loterias.

Ambas as disposições são passos fundamentais para a modernização e melhoria do sistema de loterias, alinhando-se às melhores práticas de governança e proteção ao consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

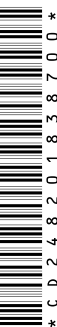
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Essas alterações proporcionam uma adaptação necessária às demandas contemporâneas, utilizando-se de mecanismos eletrônicos e medidas que respeitam a privacidade e a segurança do apostador, ao mesmo tempo em que ampliam os direitos e garantias dos cidadãos.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos apostadores, na integridade do sistema e gestão das loterias, conciliando tecnologia e segurança para todos.

Sala de Sessões, em de outubro, de 2024.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS



PROJETO DE LEI N.º 1.268, DE 2025

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera os arts. 6º e 16º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a identificação do apostador nos bilhetes de loteria e outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1734/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera os arts. 6º e 16º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a identificação do apostador nos bilhetes de loteria e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a identificação do apostador por meio da indicação do nome completo e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete quando da aposta e permite o pagamento do prêmio independente da apresentação do respectivo bilhete.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 6º. O bilhete de loteria, ou sua fração, é considerado nominativo e intransferível devendo conter o nome e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF - do apostador ou grupo de apostadores, em conformidade com .” (NR)

Art. 3º O art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

Art 16.
.....
.

§4º A Administração do Serviço de Loteria Federal deverá entrar em contato com o apostador ganhador, caso este não o faça no prazo e na forma previstos no §2º deste artigo;



§5º Em caso de alegação de perda do bilhete, o prêmio deverá ser pago com base na comprovação da identidade do apostador de acordo com o número de CPF indicado no momento da aposta, ficando, após o resgate, invalidado o respectivo bilhete. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

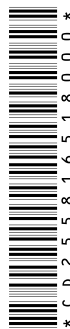
A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatória indicação do nome completo e do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no ato da aposta em concurso prognóstico na Caixa Econômica Federal (CEF). Além de prever que a Administração do Serviço de Loteria Federal deverá entrar em contato com o apostador, caso este não o faça no prazo e na forma previstos na Lei. E, facilita o resgate do prêmio pelo apostador que não estiver de posse do bilhete premiado, tendo como base a comprovação da identidade do apostador de acordo com o CPF indicado no momento da aposta.

Trata-se de medidas de simples implementação e sem custos expressivos, mas que trarão inúmeros benefícios a todos os envolvidos.

Primeiramente, possibilitarão eventual comunicação direta com o apostador ganhador para informar sobre o prêmio, quando necessário, auxiliando no rastreamento das apostas esquecidas ou não resgatadas. Além de facilitarem o acesso do ganhador ao prêmio em casos de perda do bilhete premiado, evitando prejuízos aos cidadãos.

A proposição visa contribuir, ainda, para uma fiscalização mais efetiva em relação às loterias federais, tanto em relação ao número de vezes que uma mesma pessoa ganhou o prêmio, por exemplo, como para evitar lavagem de dinheiro ou fraude fiscal.

Importante destacar que não se trata da alteração dos critérios de aposta propriamente ditos, mas sim, do aumento da transparência e da rastreabilidade dos ganhadores, a fim de atender ao interesse do Estado, da sociedade e dos ganhadores.



Em suma, a finalidade é facilitar a fiscalização, o rastreamento das apostas esquecidas/não resgatadas, a frequência dos ganhadores e a comunicação de lembrança entre a CEF, a casa lotérica e o apostador. Não estamos falando da alteração dos critérios de aposta mas sim, da transparência e rastreabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal BIBO NUNES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-27;204
---	---

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.684, DE 2017

Apensados: PL nº 232/2003, PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 6.327/2013, PL nº 6.561/2013, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº 1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025

Acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador ALVARO DIAS, acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 232/2003, que garante ao acertador de qualquer tipo de jogo ou aposta, realizado ou autorizado pela loteria federal e/ou loterias estaduais, o direito ao anonimato com relação a



identificação do seu nome e imagem em anúncios e/ou informativos;

- PL nº 3.293/2004, que obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar os premiados nas loterias que administra;

- PL nº 1.012/2007, que identifica pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, o apostador de jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências;

- PL nº 294/2007, que institui a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

- PL nº 4.490/2008, que introduz campo para registro opcional de CPF e CNPJ nos volantes de apostas das loterias ou quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

- PL nº 7.716/2010, que estabelece regras para a aposta em loteria de concurso de prognóstico com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente, e dá outras providências;

- PL nº 3.821/2012, que estabelece regras para o pagamento de prêmio de loterias e de jogos congêneres, e dá outras providências;

- PL nº 6.327/2013, que estabelece a possibilidade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a destinação dos prêmios não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal ao município em que foi realizada a aposta;



- PL nº 6.561/2013, que faculta a identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou registro da carteira de identidade (RG); e privilegia o município em que foi realizada a aposta para receber os recursos da premiação não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal;
- PL nº 7.183/2014, que dispõe sobre a criação do LORA - Leitor Ótico de Resultado de Apostas, e dá outras providências;
- PL nº 1.622/2015, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos;
- PL nº 3.386/2015, que "Torna obrigatória a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal"
- PL nº 3.623/2015, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e possibilitar o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física - CPF constante na aposta premiada sem a apresentação do respectivo bilhete galardoado;
- PL nº 4.147/2015, que é obrigatória a publicação na imprensa oficial do nome dos ganhadores dos prêmios da loteria federal superiores a R\$ 2 mil salários mínimos;
- PL nº 4.188/2015, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir a possibilidade de os apostadores identificarem-se, no ato da aposta, nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal;



- PL nº 10.007/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

- PL nº 9.840/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos jogos de loteria com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, os apostadores de jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências;

- PL nº 4.288/2019, que obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar o nome dos ganhadores dos prêmios nas loterias que administra;

- PL nº 1.389/2021, que altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir o pagamento de prêmio de loterias federais mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF indicado no ato da aposta;

- PL nº 1.751/2021, que estabelece a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de administrados pela Caixa Econômica Federal;

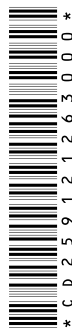
- PL nº 1.798/2021, que dispõe sobre a identificação do apostador no comprovante de aposta por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia;

- PL nº 805/2021, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir os seguintes incisos, a fim de que seja declarado como obrigatório a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, bem como, identificação dos apostadores em conjunto "bolão";



- PL nº 1.787/2022, que altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador de loterias, mediante a indicação, no ato da aposta, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Economia, e sobre o resgate dos prêmios de loterias;
- PL nº 713/2022, que estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao apostador dos jogos lotéricos federais, caso vencedor, para que resgate seu prêmio dentro do prazo legal;
- PL nº 1.734/2023, que altera os arts. 10 e 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador e o pagamento de prêmios de loterias federais;
- PL nº 2.204/2023, que torna obrigatória a identificação do apostador em jogos de loteria da Caixa Econômica Federal e acrescenta o art. 10-B a Lei nº 9.613, 03 de março de 1998;
- PL nº 937/2023, que assegura ao beneficiário de prêmio de loterias o direito de informação, e dá outras providências;
- PL nº 4.068/2024, que institui nova regra a loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências;
- PL nº 1.268/2025, que altera os arts. 6º e 16º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a identificação do apostador nos bilhetes de loteria e outras providências.

O conjunto de projetos tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



As propostas vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A matéria em exame trata da identificação dos apostadores de loterias, não havendo interferência no montante de despesas ou de receitas públicas federais. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Com relação aos projetos apensados, cabe ressaltar apenas o PL nº 6.561/2013 e o PL nº 6.327/2013 que alteram o Decreto-Lei nº 204/1967 e a Lei nº 10.260/2001, estabelecendo que parcela da renda líquida dos concursos



de prognósticos administrados pela CEF, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, deverão ser aplicados no município em que foi realizada a aposta.

Atualmente, conforme o art. 14, § 2º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

A nova destinação implicaria, portanto, em redução de receitas públicas federais. Desse modo, a tramitação das proposições deve subordinar-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas nos PL's 6.561/2013 e 6.327/2013 (apensados).

No mérito, observamos que o conjunto de propostas aborda, em síntese, as seguintes matérias:

- Medidas de prevenção à lavagem de dinheiro;
- Identificação do apostador no bilhete;
- Divulgação da identidade do ganhador do prêmio;
- Notificação do ganhador do prêmio;
- Ampliação do prazo prescricional para o recebimento das apostas.

Passamos, então, a analisar, pontualmente, cada um dos temas veiculados:

DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A proposição principal (PL nº 7.684/2017), ao pretender estabelecer regras mais claras e rigorosas quanto aos prêmios concedidos na exploração autorizada de loteria ou sorteio, traduz-se como um relevante aprimoramento



legislativo no combate à lavagem de ativos financeiros e de bens patrimoniais obtidos de forma ilícita. A iniciativa não apenas reforça o sistema de fiscalização e controle de operações financeiras, como também promove maior transparência na exploração do serviço de loterias, estimula o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos e ambienta uma cultura de integridade nesse setor.

Dentre os pontos positivos da proposta estão o fortalecimento da fiscalização e o reforço da disciplina da responsabilização legal das pessoas jurídicas envolvidas na exploração de loterias, bem como seus administradores, incentivando uma maior diligência na gestão dessas operações.

Por meio da implementação de registros detalhados das operações de apostas, especialmente aquelas com valores superiores ao limite de isenção de imposto de renda, o projeto cria uma barreira eficiente contra práticas de ocultação de recursos ilícitos, promovendo maior rastreabilidade e responsabilização.

Muito embora a exploração autorizada de loteria ou sorteio desempenhe importante papel na arrecadação de recursos destinados a projetos sociais, culturais e de desenvolvimento, não se pode desconsiderar o potencial do uso indevido dessas operações para lavagem de ativos ilícitos. Portanto, é essencial que se aprimorem os mecanismos de controle e se definam regras específicas que garantam a transparência, a legalidade e a integridade dessas atividades.

Normalmente são exigidos elevados padrões de segurança e de conformidade na gestão dessas operações, inclusive com a regulação por intermédio de órgãos governamentais – a exemplo da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), vinculada ao Ministério da Fazenda, que estabelece procedimentos específicos para prevenir o uso do jogo para lavagem de dinheiro. De fato, as regras impostas no âmbito dessas operações envolvem a análise de operações suspeitas, comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o monitoramento de pagamentos, especialmente aqueles com valores elevados ou realizados em jurisdições de risco.



Entendo que a implementação de regras mais específicas se alia a essas cautelas regulatórias, no intuito de proteger o sistema de loterias e sorteios de usos ilícitos, sem prejudicar o funcionamento normal e a experiência dos usuários legítimos.

Portanto, considero que as medidas propostas no PL nº 7.684/2017, ao fortalecerem a prevenção à lavagem de ativos, aprimoram o controle, a transparência e a responsabilidade no setor de loterias e sorteios. Além disso, aumentam a confiança do público nessas operações e potencializam os recursos destinados ao Estado por meio de arrecadações legítimas, que podem ser revertidas em políticas públicas essenciais para a sociedade.

DA IDENTIFICAÇÃO DO APOSTADOR NO BILHETE DE LOTERIA

Em contrapartida, causam-me preocupação as propostas que objetivam obrigar a identificação do apostador pelo CPF no momento da realização das apostas nas loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal. Essa mudança, além de representar uma dissociação de práticas implementadas internacionalmente, pode trazer sérios prejuízos operacionais, econômicos e sociais.

Primeiramente, convém ressaltar que grande parte dos países que operam loterias não exigem a identificação dos apostadores no momento da aposta. De fato, essa prática assegura maior liberdade e segurança aos participantes, além de simplificar o processo de venda e operação dos jogos.

Especificamente no que tange às loterias da CEF, o recibo de aposta emitido pelos terminais funciona como um título ao portador. Caso o apostador queira torná-lo pessoal e intransferível, pode simplesmente assinar ou acrescentar seus dados no verso do recibo. Portanto, a obrigatoriedade de fornecer CPF na aposta não seria a medida mais adequada para fins de controle ou fiscalização.

Consta que, em 2022, o sistema de loterias da CEF realizou mais de 2,8 bilhões de transações. Em um contexto como esse, a imposição de identificação pelo CPF aumentaria significativamente o tempo de atendimento, dificultando o fluxo nas unidades lotéricas, além de gerar erros de preenchimento, provocar a necessidade de orientações adicionais aos clientes,



bem como a possibilidade de vazamento de informações pessoais, como o número do CPF, no momento do fornecimento ao atendente.

Não bastante, a obrigatoriedade de preenchimento de dados de várias pessoas em um único recibo de bolão, que pode conter até 100 cotas, tornaria inviável a operação prática do produto. O preenchimento manual de dados de cada participante demandaria horas de atendimento, causando insatisfação dos clientes, redução no volume de vendas e, conseqüentemente, diminuição dos recursos destinados a ações sociais, além de afetar a arrecadação do Governo Federal.

Por fim, a dificuldade operacional e o aumento do tempo de atendimento podem levar à redução das vendas, afetando toda a cadeia produtiva das loterias, incluindo os repasses sociais e os recursos destinados a programas sociais e ao desenvolvimento nacional.

Pondero que o controle e a fiscalização podem continuar sendo feitos por meio dos próprios recibos emitidos, que já propiciam a rastreabilidade das apostas, sem necessidade de obrigar o fornecimento do CPF no momento do jogo. Desse modo, preserva-se a eficiência operacional, sem oferecer riscos adicionais à privacidade dos participantes.

DA DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE DO GANHADOR DO PRÊMIO

Da mesma forma, as propostas que objetivam obrigar os permissionários lotéricos e a Caixa Econômica Federal a divulgarem os nomes, CPF e demais informações dos ganhadores das loterias que administra acarretam fragilidades no que tange à transparência e da privacidade dos apostadores. Nesse sentido, entendo que a proteção de dados pessoais deve prevalecer sobre a divulgação de informações que possam expor os acertadores a riscos desnecessários.

Ao tornar públicas as informações dos vencedores, mesmo que com a intenção de promover transparência, há o risco de expô-los a fraudes e ações criminosas. Além disso, a divulgação indiscriminada de dados pessoais viola o direito à privacidade, previsto na Constituição Federal e reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Cada pessoa tem o direito de decidir se deseja ou não compartilhar suas informações pessoais



publicamente, especialmente em um momento de vulnerabilidade financeira ou emocional decorrente de um grande prêmio.

A divulgação indiscriminada de informações pessoais, como nome e CPF, pode acarretar danos morais e materiais aos ganhadores, além de expô-los a riscos de assédio, extorsão ou até mesmo violência. Essa exposição, muitas vezes, é desnecessária e contrária ao respeito à autonomia e à privacidade do indivíduo, sendo que a Constituição garante a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, a divulgação de dados pessoais sem o consentimento do interessado viola esses direitos fundamentais e pode ensejar ações indenizatórias contra a própria Caixa, gerando, inclusive, riscos jurídicos e prejuízos à imagem institucional da empresa pública.

É imprescindível equilibrar a transparência dos resultados das loterias com o direito à privacidade dos cidadãos. Sendo assim, considero que mecanismos de divulgação que garantam a transparência das operações, sem expor detalhes pessoais dos ganhadores, são mais adequados e seguros. A divulgação deve ser feita de forma responsável, de modo que informações como o número do sorteio, o valor do prêmio e a data já se revelam suficientes para garantir a credibilidade do processo, sem comprometer a integridade e a privacidade dos vencedores.

Nesse sentido, entendo que o PL nº 232/2003 (apensado) oferece uma solução equilibrada, ao assegurar o anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizada por meio dos serviços de loteria federal ou estadual, salvo se houver expressa renúncia a esse direito.

DA NOTIFICAÇÃO DO GANHADOR DO PRÊMIO

A proposta de obrigar a Caixa Econômica Federal a comunicar oficialmente aos apostadores premiados e a adotar rotinas de verificação de contas bancárias para pagamento automático também apresenta sérias preocupações sob os aspectos operacional, financeiro, de privacidade e de segurança de dados pessoais.

Em primeiro lugar, a implementação de uma estrutura de notificação direta a todos os apostadores, independentemente do valor do prêmio,



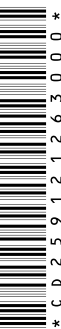
demandaria um grande esforço operacional e uma oneração significativa ao sistema.

Segundo dados de 2023, foram distribuídos mais de R\$ 8,2 bilhões em prêmios, envolvendo cerca de 358 milhões de apostas premiadas. Desse modo, a operação de notificar cada um desses premiados, especialmente em prazos curtos, demandaria criação de uma complexa rede de acompanhamento, com custos elevados, além da necessidade de manutenção de sistemas atualizados e suficientemente precisos para o processamento tempestivo dessas informações.

Ademais, a imposição de rotinas de batimento entre os CPFs dos premiados e as contas bancárias na própria CEF, com a finalidade de realizar créditos automáticos após o prazo de 90 dias, acarretaria uma série de riscos de violação de privacidade e segurança de dados pessoais. A busca por informações sensíveis, como dados bancários, pode vulnerabilizar esses recursos a fraudes, acessos indevidos ou uso não autorizado, especialmente em um contexto em que falhas no cadastramento ou na atualização de dados podem fazer com que informações pessoais cheguem a terceiros estranhos à operação.

Além disso, os custos de implementação dessa rotina (que incluiriam a aquisição e manutenção de novos equipamentos, adequação dos sistemas de processamento de dados e de suporte técnico, além de despesas com pessoal especializado) seriam consideráveis e representariam um incremento significativo nas despesas operacionais da CEF, que já são elevadas. Esses recursos, quando considerados frente ao volume de apostas e prêmios, poderiam comprometer a sustentabilidade financeira do sistema de loterias, levando a um possível desequilíbrio econômico, ou mesmo a uma redução na eficiência operacional.

Por fim, é importante salientar que a legislação vigente já contempla mecanismos de fiscalização e transparência, sem a necessidade de expor os dados pessoais dos apostadores a riscos adicionais. A obrigatoriedade de notificações massivas e automáticas, sem garantir salvaguardas adequadas à privacidade, pode gerar mais prejuízos do que benefícios, além de representar um ônus financeiro desproporcional ao sistema.



DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DAS APOSTAS

Quanto à proposta que visa ampliar o prazo prescricional para reivindicação de valores de prêmios de loterias não reclamados (de 90 dias para um ano), entendo que, igualmente, não deve prosperar.

O prazo de noventa dias atualmente previsto busca garantir a celeridade na administração e no encerramento dos processos relacionados aos prêmios não reclamados. Ao estender esse lapso para um ano, corre-se o risco de criar atrasos na transferência de recursos ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), prejudicando a previsibilidade e a sustentabilidade desse fundo, que depende de uma gestão eficiente e de fluxos de recursos bem definidos.

Outro ponto importante é que a expectativa de maior prazo para reivindicação não necessariamente se traduz em maior efetividade na recuperação de valores, especialmente considerando o perfil de muitos beneficiários, que podem perder o interesse ou esquecer de reivindicar seus prêmios ao longo de um período mais longo. Assim, o aumento do prazo pode, na prática, reduzir a efetividade na recuperação desses valores, agravando o problema do aumento de recursos não reclamados.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A proposta do PL nº 1.012/2007, que objetiva permitir que apostas anteriores participem de sorteios subsequentes até o fim do acúmulo de prêmios, cria tratamento desigual entre os apostadores. Aqueles que investem uma única aposta podem concorrer a vários sorteios, aumentando suas chances de ganhar, enquanto outros, que apostam a mesma quantia em um único concurso, ficam limitados a uma única tentativa. Essa disparidade viola princípios de igualdade.

Além disso, a mudança contraria o princípio do “rateio da arrecadação”, que garante transparência e proporcionalidade na distribuição de prêmios, baseada na arrecadação total. Também, essa alteração reduziria a arrecadação das loterias, prejudicando a oferta de prêmios e afetando recursos destinados a programas sociais e investimentos públicos.



Por fim, embora a proposta do PL nº 7.183/2014, que sugere a criação do Leitor Ótico de Resultado de Apostas, pareça uma inovação tecnológica positiva, é necessário avaliar o possível aumento nos custos operacionais e de manutenção que sua implementação pode gerar, especialmente considerando que a CEF já disponibiliza a conferência online dos jogos por meio do seu sítio virtual e aplicativo.

Na via reversa do pretendido, a introdução de tecnologias mais sofisticadas, além de gerar custos adicionais, pode acarretar dificuldades de acesso para parte da população e possíveis vulnerabilidades. Assim, restam dúvidas se essa inovação realmente traz benefícios ou se pode complicar e aumentar riscos ao sistema de apostas, sem benefícios efetivos aos apostadores.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 7.684, de 2017, e dos seguintes projetos apensados: PL nº 232/2003, PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº 1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025. Votamos ainda pela inadequação orçamentária e financeira do PL 6.561, de 2013, e do PL 6.327, de 2013 (apensados).

No mérito, meu voto é pela **APROVAÇÃO do PL nº 7.684/2017 (principal) e do PL nº 232/2003 (apensado), na forma do Substitutivo anexo**, e pela REJEIÇÃO dos demais apensados: PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 6.327/2013, PL nº 6.561/2013, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº

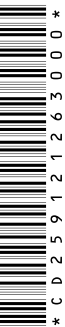


1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-8861



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.684, DE 2017

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para assegurar o direito ao anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizado por meio do serviço de loteria federal ou estadual.

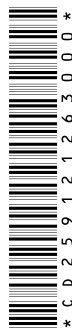
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para assegurar o direito ao anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizado por meio do serviço de loteria federal ou estadual.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou de quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda.

§1º No registro de que trata o *caput* deste artigo devem constar, no mínimo, as seguintes informações:



I - para o ganhador de prêmio: nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

II - para o pagamento do bilhete ou da aposta vencedora: o tipo ou a modalidade de loteria ou sorteio; o número e a data do concurso; a data do pagamento do prêmio; o valor do prêmio; a descrição do prêmio (se em dinheiro ou em bens) e a forma do respectivo pagamento;

III - para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pelo pagamento da aposta: a denominação empresarial (razão social), o nome de fantasia e os números de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

§2º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as demais obrigações que lhes sejam fixadas nos termos desta Lei e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

§3º Os registros de que trata o *caput* devem ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da entrega ou pagamento do prêmio.

§4º O disposto neste artigo submete-se à disciplina regulamentar nos termos dos arts. 14 “a 17, de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desta Lei.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:



“Art. 32-A Fica assegurado ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizada por meio do serviço de loteria federal ou estadual, independente da premiação ofertada, o direito ao anonimato, sendo vedada a utilização do seu nome ou da sua imagem, sem seu expresso consentimento, em anúncios publicitários ou informativos.

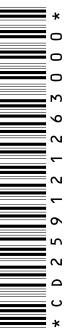
Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer registro em bilhetes lotéricos e de apostas e/ou semelhantes que imponham, como condição para o recebimento do prêmio, que o apostador realize ou participe de qualquer tipo de divulgação ou de publicidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-8861





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.684, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7.684, de 2017, e dos projetos: PL nº 232/2003, PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº 1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025, apensados; e pela inadequação orçamentária e financeira do PL 6.561, de 2013, e do PL 6.327, de 2013, apensados. No mérito, pela aprovação do PL nº 7.684/2017, principal, e do PL nº 232/2003, apensado; e pela rejeição dos demais apensados: PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 6.327/2013, PL nº 6.561/2013, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº 1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo



Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vermelho.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7684, DE 2017

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para assegurar o direito ao anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizado por meio do serviço de loteria federal ou estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para assegurar o direito ao anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizado por meio do serviço de loteria federal ou estadual.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou de quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda.



§1º No registro de que trata o *caput* deste artigo devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - para o ganhador de prêmio: nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

II - para o pagamento do bilhete ou da aposta vencedora: o tipo ou a modalidade de loteria ou sorteio; o número e a data do concurso; a data do pagamento do prêmio; o valor do prêmio; a descrição do prêmio (se em dinheiro ou em bens) e a forma do respectivo pagamento;

III - para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pelo pagamento da aposta: a denominação empresarial (razão social), o nome de fantasia e os números de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

§2º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as demais obrigações que lhes sejam fixadas nos termos desta Lei e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

§3º Os registros de que trata o *caput* devem ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da entrega ou pagamento do prêmio.

§4º O disposto neste artigo submete-se à disciplina regulamentar nos termos dos arts. 14 “a 17, de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desta Lei.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A Fica assegurado ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizada por meio do serviço de loteria federal ou estadual, independente da premiação ofertada, o direito ao



anonimato, sendo vedada a utilização do seu nome ou da sua imagem, sem seu expresso consentimento, em anúncios publicitários ou informativos.

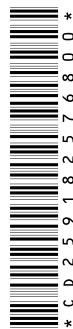
Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer registro em bilhetes lotéricos e de apostas e/ou semelhantes que imponham, como condição para o recebimento do prêmio, que o apostador realize ou participe de qualquer tipo de divulgação ou de publicidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO
